ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 55

43.º ano

29 de Fevereiro de 2000

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 448/2000 da Comissão de 28 de Fevereiro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 449/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que aceita um compromisso oferecido por um produtor-exportador da República Checa** 3

Regulamento (CE) n.º 450/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2698/1999 que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 24

★ **Regulamento (CE) n.º 451/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho** 25

★ **Regulamento (CE) n.º 452/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à avaliação da qualidade das estatísticas sobre os custos da mão-de-obra** [1] 53

Regulamento (CE) n.º 453/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 59

Regulamento (CE) n.º 454/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária 61

Regulamento (CE) n.º 455/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 63

Regulamento (CE) n.º 456/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 65

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/169/CE:

* **Decisão do Conselho, de 25 de Fevereiro de 2000, que prorroga a Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia** 67

Comissão

2000/170/CE:

* **Decisão da Comissão, de 14 de Fevereiro de 2000, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana** [1] *[notificada com o número C(2000) 367]* 68

2000/171/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2000, que estabelece a lista de explorações piscícolas aprovadas na Áustria** [1] *[notificada com o número C(2000) 375]* 70

2000/172/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2000, que altera a Decisão 95/473/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas em França** [1] *[notificada com o número C(2000) 377]* 71

2000/173/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2000, que altera a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha** [1] *[notificada com o número C(2000) 378]* 74

2000/174/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2000, que aprova o programa relativo à necrose hemotopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela França para a exploração «Sources de la Fabrique»** [1] *[notificada com o número C(2000) 379]* 77

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2000/175/PESC:

* **Acção comum do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000, que prorroga a Acção Comum 1999/522/PESC do Conselho relativa à instalação das estruturas da missão das Nações Unidas no Kosovo (MINUK)** 78

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 448/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	51,3
	624	219,5
	999	135,4
0707 00 05	052	116,8
	068	75,8
	628	159,4
	999	117,3
0709 10 00	220	203,6
	999	203,6
0709 90 70	052	116,7
	204	37,7
	628	127,8
	999	94,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,8
	204	36,6
	212	38,7
	624	56,4
	999	44,4
0805 20 10	052	50,8
	204	66,7
	999	58,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	46,4
	204	49,5
	220	74,4
	600	74,4
	624	63,5
	999	61,6
0805 30 10	052	51,2
	600	83,2
	999	67,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	114,7
	060	49,0
	388	149,3
	400	90,0
	404	85,6
	528	101,7
	720	116,9
	999	101,0
0808 20 50	388	97,6
	400	108,4
	512	94,8
	528	90,8
	720	64,3
	999	91,2

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 449/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia e que aceita um compromisso oferecido por um produtor-exportador da República Checa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

1. PROCESSO

1.1. Início

(1) Em 29 de Maio de 1999, a Comissão anunciou, por aviso (a seguir denominado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3] o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de acessórios para tubos de ferro fundido maleável originários do Brasil, da Croácia, da República Checa, da República Federativa da Jugoslávia (a seguir designada «Jugoslávia»), do Japão, da República Popular da China (a seguir designada «China»), da República da Coreia (a seguir designada «Coreia») e da Tailândia.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em Abril de 1999 pelo Comité de Defesa da indústria dos acessórios para tubos de ferro fundido maleável da União Europeia (a seguir designado «autor da denúncia») em nome de produtores que representam 100 % da produção comunitária de acessórios para tubos de ferro fundido maleável. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para dar início a um processo.

(3) A Comissão avisou oficialmente da abertura do processo os produtores exportadores e os importadores-comerciantes conhecidos como interessados, bem como as suas associações, os representantes dos países de exportação e o autor da denúncia. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo fixado no aviso de início.

(4) Alguns produtores-exportadores dos países em causa, bem como alguns produtores comunitários, utilizadores comunitários e importadores-comerciantes apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram no prazo anteriormente referido com indicação das razões específicas que o justificavam.

(5) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas, bem como a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos indicados no aviso de início. A Comissão recebeu respostas de seis produtores comunitários, de 11 produtores-exportadores dos países em questão, bem dos seus importadores ligados na Comunidade. Recebeu igualmente respostas de 17 importadores-comerciantes não ligados na Comunidade e ainda de dois utilizadores.

Foram efectuadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

a) ***Produtores comunitários***

— Georg Fischer GmbH, Áustria
— R. Woeste Co GmbH & Co KG, Alemanha
— Ferriere e Fonderie Di Dongo SPA, Itália
— Raccordi Pozzi Spoleto SPA, Itália
— Accesorios de Tuberia, SA, Espanha
— Crane Fluid System, Reino Unido

b) ***Importadores não ligados na Comunidade***

— SIRE SA, França
— Sofreco, França
— Hage Fittings GmbH & Co KG, Alemanha
— Hermann Schmidt, Alemanha
— Intersantherm, Warenhandelsgesellschaft mbH, Alemanha
— Inves Import und Export GmbH, Alemanha
— Euraccordi, Itália
— G.T. Comis SPA., Itália
— Jannone Arm SPA, Itália
— Jannone SPA, Itália
— OML SRL, Itália
— Gill & Russell Ltd, Reino Unido
— T. Hackett & Sons Ltd, Reino Unido

c) ***Utilizadores***

— Società Italiana per il Gas, Itália
— Transco BG plc, Reino Unido

d) ***Produtores exportadores***

— Brasil
  — Indústria de Fundição Tupy Ltda, Joinville

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.
[3] JO C 151 de 29.5.1999, p. 21.

— República Checa
  — Moravské Zelezárny as, Olomouc e a sua empresa de vendas ligada no mercado interno Moze Prodej sro, Olomouc
— Japão
  — Hitachi Metals Ltd, Tóquio
— Coreia
  — Yeong Hwa Metal Co. Ltd, Kyongnam
— Tailândia
  — BIS Pipe Fitting Industry Company Ltd, Samutsakorn
  — Siam Fittings Co. Ltd., Samutsakorn
  — Thai Malleable Iron & Steel Co. Ltd, Bangkok
— China (verificações de estatuto de economia de mercado)
  — Jianzhong Malleable Iron Factory, Hebei
  — Jinan Meide Casting Co. Ltd, Jinan.

(6) O inquérito do *dumping* e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1998 e 31 de Março de 1999 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame das tendências no contexto da análise do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e o final do período de inquérito (a seguir designado «período de inquérito sobre o prejuízo»).

1.2. **Informações recebidas a respeito da denúncia**

(7) Várias partes solicitaram ser informadas da razão pela qual a Bulgária não havia sido incluída no inquérito como um dos países de exportação. Segundo essas partes, dar início a um processo que abrangesse unicamente os oito países em questão e não a Bulgária constituía uma discriminação.

(8) A situação relativa à Bulgária foi examinada no âmbito da análise da denúncia antes do início do processo. O autor da denúncia forneceu elementos de prova do valor normal e do preço de exportação dos produtos búlgaros do mesmo modo que para os produtos dos outros países abrangidos pela denúncia (listas de preços, valores Eurostat). Com base nesses elementos de prova, não se afigurou existirem práticas de *dumping*, pelo que não foi iniciado qualquer inquérito a respeito da Bulgária.

2. **PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto em questão**

(9) O produto em questão, tal como descrito no aviso de início, são os acessórios para tubos de ferro fundido maleável.

(10) O inquérito revelou a existência de tipos diferentes de acessórios para tubos de ferro fundido maleável, tais como os acessórios roscados, estriados, de extremidade lisa e os acessórios com rebordo/soldados, sendo todos eles classificados no mesmo código NC 7307 19 10. A respeito destes diferentes tipos de acessórios, verificou-se que os acessórios roscados, por um lado, e os restantes acessórios, por outro, possuem características físicas e técnicas de base diferentes, em especial a nível do seu sistema de junção. Efectivamente, os primeiros são ligados através de parafusos, enquanto os segundos só podem ser ligados recorrendo a diversas tecnologias, tais como a soldagem ou o acoplamento.

(11) Com base nos resultados do inquérito, verificou-se igualmente que os produtores nos países de exportação em questão vendem exclusivamente acessórios roscados no mercado comunitário, enquanto os outros tipos de acessórios não são produzidos ou não são vendidos pelas partes em questão. Dada a diferença existente entre acessórios de ferro fundido maleável roscados e acessórios de ferro fundido maleável não roscados, bem como o facto de os países em questão exportarem para a Comunidade unicamente acessórios de ferro fundido maleável roscados, concluiu-se que o produto objecto do presente processo abrange unicamente os acessórios para tubos de ferro fundido maleável roscados (a seguir designados «acessórios maleáveis» ou «produto em questão»). Estes acessórios preenchem os requisitos especificados nas normas internacionais referidas na denúncia (nomeadamente, EN 10.242, ISO - 49 e ANSI) [1] e estão actualmente classificados no código NC ex 7307 19 10.

(12) São fabricados diferentes tipos deste produto consoante, nomeadamente, a sua dimensão, forma, acabamento de superfície e qualidade de ferro fundido utilizado. Não obstante tais diferenças, estes tipos possuem todos as mesmas características físicas e técnicas de base e destinam-se às mesmas utilizações. São, pois, considerados como um produto único.

2.2. **Produto similar**

(13) A Comissão constatou que os acessórios maleáveis fabricados pelos produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário são produtos similares aos acessórios maleáveis produzidos nos países em questão e exportados para a Comunidade, na medida em que estes tipos de acessórios maleáveis não apresentam diferenças a nível das características, nem das utilizações de base respectivas. O mesmo é verdade no que respeita aos acessórios maleáveis vendidos no mercado interno dos países de exportação e aos tipos exportados para a Comunidade. Por conseguinte, trata-se igualmente de produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, (a seguir designado «regulamento de base»). Verificou-se igualmente que os acessórios maleáveis exportados da China para a Comunidade e os acessórios maleáveis vendidos no mercado interno da Tailândia, país utilizado como país análogo, eram similares.

2.2.1. *Acessórios de coração negro e acessórios de coração branco*

(14) A este respeito, algumas partes alegaram que os acessórios maleáveis fabricados e vendidos pelos produtores comunitários não podiam ser considerados comparáveis aos acessórios produzidos e exportados para a Comunidade por alguns dos países de exportação em questão, na medida em que o ferro fundido utilizado para os acessórios produzidos na Comunidade é, em geral, ferro fundido de coração branco, enquanto o utilizado para os acessórios exportados é o ferro fundido de coração negro.

[1] É importante referir que estas normas se aplicam unicamente aos acessórios para tubos de ferro fundido roscados.

(15) O inquérito revelou provisoriamente que acessórios de ferro fundido de coração branco e os acessórios de ferro fundido de coração negro apresentam características físicas semelhantes e destinam-se às mesmas utilizações finais, sendo por conseguinte, interpermutáveis. Tal foi confirmado pelo facto de os utilizadores do produto objecto do inquérito, tais como as empresas de distribuição e de instalação de gás, efectivamente não distinguirem os acessórios de ferro fundido de coração branco dos acessórios de ferro fundido de coração negro. Além disso, tanto os acessórios de coração branco como os acessórios de coração negro são abrangidos pela norma europeia EN 10.242 e pela norma internacional ISO 49, que especificam os requisitos em termos de concepção e *performance* dos acessórios maleáveis objecto de inquérito. No que diz respeito, em especial, à qualidade do material a utilizar, é permitido tanto o ferro fundido de coração branco como o ferro fundido de coração negro.

(16) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu provisoriamente que os acessórios maleáveis de coração branco fabricados e vendidos por uma parte dos produtores comunitários devem ser considerados como um produto similar aos acessórios maleáveis de coração negro produzidos e exportados para a Comunidade pelos países de exportação em questão.

2.2.2. *Particularidades das exportações coreanas*

(17) Os produtores-exportadores coreanos alegaram que os seus produtos não deviam fazer parte do produto em questão devido a determinadas especificações técnicas. Estes acessórios maleáveis têm fios externos cónicos e fios internos cónicos, contrariamente aos outros acessórios maleáveis importados que têm fios externos cónicos e fios internos paralelos.

(18) No entanto, o inquérito revelou que, para além destas características técnicas, os acessórios maleáveis coreanos apresentam as mesmas características físicas e técnicas que os outros acessórios maleáveis importados. Além disso, no que diz respeito à utilização, o inquérito revelou que os acessórios maleáveis coreanos são utilizados de um modo semelhante aos acessórios maleáveis importados dos outros países em questão. Efectivamente, num Estado-Membro em que são utilizados ambos os tipos de acessórios, verificou-se que são interpermutáveis. Na realidade, os utilizadores podem utilizar quer um, quer o outro tipo de acessórios e é principalmente devido a uma preferência tradicional e histórica que no referido Estado-Membro continua a ser preferido o tipo cónico externo/interno. Além disso, ambos os tipos de produtos estão incluídos na norma Europeia EN 10.242 acima referida, que especifica os requisitos de concepção e *performance* dos acessórios maleáveis destinados à conexão de elementos roscados em conformidade com a norma ISO 7-1, dimensão 1/8 a 6.

(19) Nesta base, é pois concluído provisoriamente que os acessórios maleáveis produzidos pelos produtores-exportadores coreanos e exportados para a Comunidade são similares ou comparáveis aos outros acessórios maleáveis importados.

3. ***DUMPING***

A. PAÍSES DE ECONOMIA DE MERCADO

3.1. **Metodologia geral**

3.1.1. *Valor normal*

(20) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por estabelecer, para cada produtor-exportador, se as suas vendas totais de acessórios maleáveis efectuadas no mercado interno eram representativas em comparação com as suas vendas totais de exportação do produto em questão para a Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas efectuadas no mercado interno por cada produtor-exportador foram consideradas representativas sempre que o volume total das vendas no mercado interno correspondia a, pelo menos, 5 % do seu volume total de vendas de exportação para a Comunidade.

(21) Seguidamente, a Comissão identificou os tipos de acessórios maleáveis vendidos no mercado interno pelas empresas que efectuaram vendas representativas no mercado interno que são idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade. Em geral, foram considerados comparáveis os tipos de acessórios com a mesma dimensão, forma, acabamento de superfície e qualidade de ferro fundido utilizado.

(22) Para cada um dos tipos vendidos pelos produtores-exportadores nos seus mercados internos respectivos e considerados directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade, foi estabelecido se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas efectuadas no mercado interno de um determinado tipo foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total de vendas de acessórios maleáveis desse tipo efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito representou 5 % ou mais do volume total de vendas de acessórios maleáveis do tipo comparável exportado para a Comunidade.

(23) A Comissão examinou igualmente se as vendas no mercado interno de cada tipo de acessórios poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, determinando a proporção de vendas rentáveis efectuadas aos clientes independentes do tipo em questão. Nos casos em que o volume de vendas de acessórios maleáveis vendidos a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado (a seguir designada igualmente por «vendas rentáveis») representava 80 % ou mais do volume de vendas total e em que o preço médio ponderado desse tipo era igual ou superior ao custo de produção, o valor normal foi determinado com base no preço efectivo praticado no mercado interno, calculado como a média ponderada dos preços de todas as vendas efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito, independentemente de todas essas vendas terem sido rentáveis ou não. Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de acessórios maleáveis representava menos de 80 % mas 10 %, ou mais, do volume de vendas total, o valor normal foi determinado com base no preço efectivo praticado no mercado interno, calculado como a média ponderada das vendas rentáveis unicamente.

(24) Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de um dos tipos de acessórios maleáveis era inferior a 10 % do volume de vendas total, considerou-se que o volume de vendas deste tipo de produto era insuficiente para permitir que o preço praticado no mercado interno constituísse uma base adequada para o estabelecimento do valor normal.

(25) Nos casos em que não foi possível utilizar os preços de um determinado tipo de produto praticados no mercado interno por um produtor-exportador, recorreu-se ao valor normal calculado e não aos preços no mercado interno de outros tipos semelhantes ou aos preços no mercado interno de outros produtores exportadores. Dado o elevado número de tipos de produto diferentes, bem como a variedade de factores (tais como o controlo da qualidade, a qualidade dos materiais utilizados, o peso, etc.) que os afectam, a utilização dos preços praticados no mercado interno por outros produtores-exportadores teria obrigado, neste caso, à realização de inúmeros ajustamentos, devendo a maior parte deles basear-se em estimativas. Por conseguinte, considerou-se que o valor calculado de cada produtor-exportador constituía uma base mais adequada para a determinação do valor normal.

(26) Por conseguinte, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de fabrico dos tipos de produto exportados, ajustados sempre que necessário, uma percentagem razoável para os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e ainda uma margem de lucro razoável. Para este efeito, a Comissão examinou se os VAG incorridos e o lucro realizado por cada um dos produtores-exportadores em questão no mercado interno constituíam dados fiáveis.

(27) Os VAG efectivos incorridos no mercado interno foram considerados fidedignos sempre que o volume de vendas efectuadas no mercado interno pela empresa em questão foi considerado representativo quando comparado com o volume de vendas de exportação para a Comunidade. A margem de lucro realizada no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas nesse mercado no decurso de operações comerciais normais, ou seja, sempre que essas vendas efectuadas a clientes independentes a preços iguais ou superiores ao custo de produção representaram, pelos menos, 10 % do volume total de vendas do produto em questão efectuadas no mercado interno pela referida empresa. Sempre que esse critério não tenha sido preenchido, foi utilizada uma margem de lucro média ponderada das outras empresas que efectuaram vendas suficientes no decurso de operações comerciais normais no país em questão.

3.1.2. *Preço de exportação*

(28) Em todos os casos em que acessórios maleáveis foram exportados para clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, nomeadamente com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

(29) Sempre que a venda de exportação tenha sido efectuada a um importador ligado, o preço de exportação foi calculado em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, nomeadamente com base no preço a que os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Nesses casos, os ajustamentos foram efectuados para todos os custos incorridos entre a importação e a revenda e para os lucros, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável. Com base nas informações disponíveis fornecidas por importadores não ligados que colaboraram no inquérito, a margem de lucro foi fixada em cerca de 7 %.

3.1.3. *Comparação*

(30) Com vista a estabelecer uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.1.4. *Margem de* dumping *para as empresas objecto do inquérito*

(31) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, para cada produtor-exportador o valor normal médio ponderado por tipo de produto foi comparado com o preço de exportação médio ponderado.

3.1.5. *Margem de* dumping *residual*

(32) Foi determinada, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, e com base nos dados disponíveis, uma margem de *dumping* residual.

(33) No que respeita aos países que forneceram informações correspondentes às do Eurostat, ou seja, nos casos em que não haja razões para crer que nenhum produtor exportador se absteve de colaborar no inquérito, foi decidido fixar a margem de *dumping* residual ao nível da margem estabelecida para a empresa que colaborou no inquérito com a margem de *dumping* mais elevada, a fim de assegurar a eficácia das medidas.

(34) Para os países em que o nível - de cooperação foi reduzido, foram utilizadas as informações fornecidas pela empresa que colaborou no inquérito que registou a margem de *dumping* mais elevada. A margem de dumping residual foi determinada com base na margem média ponderada dos tipos de produto objecto de *dumpinng* exportados em quantidades representativas. Esta metodologia foi igualmente considerada necessária a fim de evitar recompensar a não colaboração e na ausência de indicações sobre a eventual aplicação de preços de *dumping* mais baixos por parte de empresas que não tenham colaborado no inquérito.

3.2. **Brasil**

(35) Uma empresa respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Uma empresa na Comunidade ligada a esse produtor-exportador respondeu igualmente ao questionário destinado aos importadores ligados.

3.2.1. *Valor normal*

(36) Os procedimentos e métodos seguidos pela Comissão para determinar o valor normal dos produtos originários do Brasil foram os mesmos que os referidos no ponto 3.1.1 *supra*.

(37) Na sua resposta ao questionário; a empresa utilizou o custo de fabrico das unidades vendidas como base para a repartição dos VAG por cada tipo do produto em questão no mercado interno, embora internamente não tenha sido utilizado um sistema semelhante para a repartição dos custos. Por conseguinte, foi considerado necessário mudar de método de repartição de custos por forma a que os custos acima referidos fossem repartidos com base no volume de negócios, em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base.

(38) Para cerca de metade dos tipos vendidos para exportação para a Comunidade, os valores normais foram estabelecidos com base no preço de venda de tipos comparáveis praticado no mercado interno, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base.

(39) Para todos os outros tipos do produto em questão vendidos para exportação para a Comunidade, o valor normal foi calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Os VAG e o lucro utilizados foram os determinados para o produtor-exportador em questão.

3.2.2. *Preço de exportação*

(40) Os procedimentos e metodologias seguidos pela Comissão para avaliar o preço de exportação dos produtos originários do Brasil foram os mesmos que os referidos no ponto 3.1.2 *supra*.

(41) Foram efectuadas exportações tanto para empresas não ligadas como para empresas ligadas. A Comissão excluiu as vendas de exportação para a Comunidade efectuadas através da empresa ligada na Comunidade dos cálculos do *dumping*, na medida em que representam uma parte negligenciável das quantidades exportadas pelo produtor-exportador brasileiro, não podendo, por esse motivo, ter um impacto importante nas conclusões.

(42) Todas as outras vendas de exportação foram efectuadas a importadores independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

3.2.3. *Comparação*

(43) Sempre que aplicáveis e justificados, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças a nível dos impostos indirectos, do estádio de comercialização, do transporte, do seguro, do manuseamento, do carregamento e custos acessórios, do crédito, das comissões e dos custos pós-venda.

(44) O produtor-exportador solicitou um ajustamento do valor normal e do preço de exportação para ter em conta as diferenças verificadas nos custos de embalagem. No entanto, a empresa não apresentou elementos de prova em apoio dessa alegada diferença, pelo que a Comissão não pôde conceder o ajustamento solicitado.

(45) O produtor-exportador solicitou que fossem efectuados ajustamentos ao valor normal e ao preço de exportação para ter em conta os custos de promoção e de publicidade. Durante a verificação não foi possível estabelecer com um grau de precisão razoável a exactidão dos montantes das despesas suportadas. Além disso, a empresa não demonstrou que estas despesas afectaram a comparabilidade dos preços. Por conseguinte, a Comissão decidiu não efectuar os ajustamentos solicitados.

(46) A empresa solicitou igualmente um ajustamento do valor normal para ter em conta as diferenças existentes a nível dos custos de manutenção das existências. No entanto, verificou-se que as existências destinadas às vendas no mercado interno não eram diferenciáveis das existências destinadas às vendas para exportação e que os períodos de armazenagem dos produtos destinados ao mercado interno e os períodos de armazenagem dos produtos destinados ao mercado comunitário eram, em grande medida, os mesmos se não mesmo idênticos. Além disso, o produtor-exportador nem sequer demonstrou que tal situação afectava a comparabilidade dos preços. Por conseguinte, o ajustamento não foi concedido.

(47) Foi solicitado um ajustamento dos preços de venda no mercado interno para ter em conta as diferenças a nível do reembolso de certos impostos indirectos. O pedido apresentado foi calculado numa base errónea e, em grande medida, exagerada. Por conseguinte, o ajustamento solicitado foi reduzido provisoriamente para 50 % do montante pedido. A Comissão continuará a averiguar esta questão a fim de estabelecer o montante de impostos indirectos efectivamente reembolsado em relação às vendas de exportação efectuadas para a Comunidade e, simultaneamente, cobradas pelo produto em questão consumido no Brasil.

(48) Dado que o produtor-exportador havia utilizado taxas de câmbio que não correspondiam à data da venda, a Comissão calculou de novo o preço de exportação utilizando as taxas de câmbio em vigor à data da factura, em conformidade com o n.º 10, alínea j), do artigo 2.º do regulamento de base.

(49) Os ajustamentos efectuados ao valor normal com base nas vendas no mercado interno foram igualmente efectuados ao valor normal, determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.2.4. *Margem de* dumping

(50) Nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais médios ponderados de cada tipo do produto em questão exportado para a Comunidade foram comparados com o preço de exportação médio ponderado de cada tipo correspondente do produto em questão.

(51) A comparação revelou a existência de *dumping* no que diz respeito ao produtor-exportador que colaborou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, é a seguinte:

Indústria de Fundição Tupy Ltda: 26,1 %.

(52) Dado que o nível de colaboração foi elevado, a margem de *dumping* residual provisória foi fixada ao mesmo nível que a margem para a empresa que colaborou no inquérito, nomeadamente 26,1 %.

3.3. **República Checa**

(53) Uma empresa respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Esta resposta continha dados relativos às vendas realizadas no mercado interno por uma empresa de vendas ligada no mercado interno. Uma empresa na Comunidade ligada a este produtor-exportador respondeu igualmente ao questionário destinado aos importadores ligados.

3.3.1. *Valor normal*

(54) Para determinar o valor normal dos produtos originários da República Checa, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.1 *supra*.

(55) Os dados relativos aos VAG incorridos no mercado interno comunicados pelo produtor-exportador continham montantes não relacionados com o produto em questão ou não respeitantes ao período de inquérito. Os VAG comunicados foram corrigidos em conformidade.

(56) Os VAG incorridos no mercado interno pela empresa de vendas ligada nesse mercado foram repartidos de um modo tal que o resultado não reflectia de forma lógica os custos associados à venda do produto em questão. A Comissão procedeu, por conseguinte, a uma nova repartição dessas despesas e encargos (VAG), tendo em conta as despesas incorridas com as diferentes categorias do produto vendidas.

(57) Aquando do cálculo do custo de produção de cada tipo vendido no mercado interno, o montante global dos VAG, corrigido como acima indicado, foi repartido, na ausência de um método aplicado tradicionalmente, por cada tipo de produto com base no volume de negócios, em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base.

(58) Para cerca de metade dos tipos vendidos para exportação para a Comunidade, os valores normais foram estabelecidos com base no preço de venda no mercado interno dos tipos comparáveis, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base.

(59) Para todos os outros tipos do produto em questão vendidos para exportação para a Comunidade, o valor normal foi calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Os VAG e o lucro utilizados foram os que haviam sido determinados para o produtor-exportador em questão.

(60) A empresa que colaborou no inquérito havia classificado uma série de tipos do produto exportados como sendo idênticos e havia assinalado custos de fabrico únicos para estes tipos. O inquérito da Comissão revelou que os tipos do produto em questão eram de facto diferentes e que tinham custos de fabrico igualmente diferentes. Os custos de fabrico destes diferentes tipos do produto foram, pois, utilizados para determinar o valor normal, como acima indicado.

3.3.2. *Preço de exportação*

(61) Para calcular o preço de exportação dos produtos originários da República Checa, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.2. *supra*.

(62) As exportações foram efectuadas tanto a empresas ligadas como a empresas não ligadas. A Comissão excluiu as vendas de exportação para a Comunidade realizadas pelo importador ligado das determinações do *dumping*, na medida em que representam uma parte negligenciável das quantidades exportadas pelo produtor-exportador checo e não teriam, assim, tido qualquer impacto significativo sobre os cálculos.

(63) Todas as outras vendas de exportação foram efectuadas a importadores independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

3.3.3. *Comparação*

(64) Sempre que aplicável e justificado, foram concedidos ajustamentos para ter em conta as diferenças de estádio de comercialização, transporte, crédito e comissões.

(65) O produtor-exportador e a empresa de vendas ligada no mercado interno solicitaram um ajustamento do valor normal para ter em conta um hipotético desconto suplementar da quantidade que seria concedido no mercado interno se quantidades semelhantes às quantidades exportadas para clientes na Comunidade fossem vendidas a clientes no mercado interno. É conveniente referir que a Comissão tomou já em consideração as diferenças a nível das quantidades vendidas, deduzindo do preço de venda esses descontos e abatimentos concedidos para tais diferenças que foram correctamente quantificados e directamente ligados às vendas em questão.

(66) Na medida em que o produtor-exportador utilizara taxas de câmbio que não correspondiam à data da venda, a Comissão calculou de novo o volume de negócios de cada venda de exportação utilizando as taxas de câmbio em vigor à data da factura, em conformidade com o n.º 10, alínea j), do artigo 2.º do regulamento de base.

(67) Os ajustamentos efectuados aos valores normais com base nas vendas no mercado interno foram efectuados igualmente aos valores normais calculados em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.3.4. *Margem de* dumping

(68) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais médios ponderados de cada tipo do produto em questão exportado para a Comunidade foram comparados com o preço de exportação médio ponderado de cada tipo correspondente do produto em questão.

(69) A comparação revelou a existência de *dumping* nas exportações do produtor-exportador que colaborou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, é a seguinte:

Moravské Zelezárny as: 28,4 %.

(70) Como o nível de colaboração foi elevado, a margem de *dumping* residual provisória foi fixada ao mesmo nível que o aplicado à empresa que colaborou no inquérito, ou seja, 28,4 %.

3.4. **Japão**

(71) Uma empresa respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Uma empresa na Comunidade ligada a este produtor-exportador respondeu igualmente ao questionário destinado aos importadores ligados.

3.4.1. *Valor normal*

(72) Para determinar o valor normal dos produtos originários do Japão, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.1, excepto nos casos em que, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, foram utilizados os dados disponíveis.

(73) Tendo em conta que a empresa não forneceu dados relativos ao custo de produção de determinados tipos e para evitar recompensar a não colaboração, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão aplicou a estes tipos do produto a margem de *dumping* dos tipos do produto objecto do *dumping* mais elevado dos quais foram realizadas vendas representativas.

(74) Para alguns dos restantes tipos do produto, o valor normal foi estabelecido com base no preço de venda no mercado interno de tipos comparáveis, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base.

(75) Para todos os outros tipos do produto em questão, vendidos para exportação para a Comunidade, o valor normal foi calculado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Tal foi efectuado adicionando aos custos de fabrico dos tipos do produto exportados os VAG da própria empresa e a margem de lucro que realizou no mercado interno, em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.4.2. *Preço de exportação*

(76) Para determinar o preço de exportação dos produtos originários do Japão, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.2.

(77) Uma parte importante das vendas de exportação para a Comunidade foi efectuada a um importador ligado na Comunidade. Neste caso, a Comissão teve de calcular o preço de exportação em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. Os preços das restantes transações de exportação foram determinados nos termos do n.º 8 do artigo 2.º.

3.4.3. *Comparação*

(78) A empresa solicitou que fossem efectuados ajustamentos para ter em conta diferenças nos custos de transporte e no estádio de comercialização. No entanto, dado que a empresa não forneceu explicações nem elementos de prova fiáveis durante a verificação levada a cabo nas instalações da mesma, nem nenhuma justificação para esses ajustamentos na sua resposta ao questionário, os serviços da Comissão não efectuaram tais ajustamentos.

3.4.4. *Margem de* dumping

(79) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação foi estabelecida entre a média ponderada do valor normal e a média ponderada do preço de exportação.

(80) A comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita às exportações do produtor-exportador que colaborou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, é a seguinte:

Hitachi Metals Ltd: 17,6.

(81) Para determinar a margem de *dumping* residual provisória para o Japão foi aplicado o método referido *supra* no ponto 3.1.5 no que respeita aos países que demonstraram pouca disponibilidade para colaborar no inquérito. Nesta base, a margem de *dumping* residual foi fixada em 28,3 %.

3.5. **Coreia**

(82) Uma empresa respondeu ao questionário enviado aos produtores-exportadores.

3.5.1. *Valor normal*

(83) Para determinar o valor normal dos produtos originários da Coreia, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos acima no ponto 3.1.1 *supra*.

(84) Em conformidade com o método acima referido, foi possível, para cerca de um quarto dos tipos do produto, estabelecer o valor normal com base no preço dos tipos do produto comparáveis vendidos no mercado interno.

(85) Para todos os outros tipos do produto em questão vendidos para exportação para a Comunidade pela empresa que colaborou no inquérito, o valor normal foi determinado em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

(86) Tal foi efectuado adicionando aos custos de produção dos tipos do produto exportados os VAG da própria empresa e a margem de lucro no mercado interno, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.5.2. *Preço de exportação*

(87) Para calcular o preço de exportação dos produtos originários da Coreia, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.2 *supra*.

(88) Todas as vendas do produto em questão efectuadas pela empresa que colaborou no inquérito no mercado comunitário foram efectuadas a clientes independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

3.5.3. *Comparação*

(89) Sempre que satisfeitas as condições exigidas, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças inerentes ao transporte, ao seguro, aos encargos de manuseamento, aos custos de embalagem e ao crédito.

(90) A empresa solicitou igualmente um ajustamento para os custos de crédito inerentes às vendas efectuadas no mercado interno. No entanto, estas vendas foram realizadas com base num sistema de conta aberta. Na ausência de elementos que provem que os custos de crédito constituíram um factor tomado em consideração na determinação dos preços, não foi possível efectuar ajustamentos para os custos do crédito, em conformidade com o n.º 10, alínea g), do artigo 2.º do regulamento de base.

(91) Além disso, a empresa solicitou ainda um ajustamento para alegadas diferenças no estádio de comercialização para ter em conta as despesas das vendas no mercado interno não incorridas no mercado de exportação. No entanto, dado que na realidade as vendas nos dois mercados foram efectuadas no mesmo estádio de comercialização, ou seja, a distribuidores, o pedido foi rejeitado. Além disso, não foram apresentados quaisquer elementos para comprovar que tais diferenças nas despesas de vendas teriam afectado a comparabilidade dos preços.

3.5.4. *Margem de* dumping

(92) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação foi estabelecida entre um valor normal médio ponderado e uma média ponderada do preço de exportação.

(93) Esta comparação revelou a existência de práticas de *dumping* por parte da empresa que colaborou no inquérito. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, é a seguinte:

Yeong Hwa Metal Co. Ltd: 11,8 %.

(94) Para determinar a margem de *dumping* residual provisória para a Coreia foi aplicado o método referido no ponto 3.1.5 no que respeita aos países que demonstraram pouca disponibilidade para colaborar no inquérito. Nesta base, a margem de *dumping* residual foi fixada em 24,6 %.

3.6. **Tailândia**

(95) Três empresas responderam ao questionário enviado aos produtores-exportadores.

(96) No que diz respeito a uma das empresas tailandesas, verificou-se que as informações fornecidas a respeito do volume de vendas e do custo de produção dos acessórios maleáveis vendidos no mercado interno continham lacunas graves, que tornaram impossível obter conclusões razoavelmente exactas, bem como calcular uma margem de *dumping* provisória com base nos dados fornecidos. Por conseguinte, decidiu-se utilizar, em parte, os dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Na ausência de uma alternativa mais adequada, foram utilizados, sempre que possível, os valores normais dos outros dois produtores-exportadores. Para as vendas de exportação relativamente às quais não se dispunha de valor normal, foi aplicada a margem da transacção objecto do *dumping* mais elevado, para evitar recompensar esta colaboração deficiente.

3.6.1. *Valor normal*

(97) Para determinar o valor normal dos produtos originários da Tailândia, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.1 *supra*, com excepção dos casos em que, em conformidade com o artigo 18.º, foram utilizados os dados disponíveis para determinar a margem de *dumping*.

(98) Com base no método acima referido, foi possível, em parte, determinar o valor normal com base no preço dos tipos comparáveis vendidos no mercado interno, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base.

(99) Para todos os outros tipos do produto em questão vendidos para exportação para a Comunidade pelas duas empresas que colaboraram no inquérito, para as quais foi calculado o *dumping*, o valor normal foi determinado com base no valor calculado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base.

(100) Para o efeito, aos custos de fabrico dos tipos do produto exportados foram adicionados os VAG da própria empresa, bem como a margem de lucro no mercado interno, em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

3.6.2. *Preço de exportação*

(101) Para calcular o preço de exportação dos produtos originários da Tailândia, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.2.

(102) Todas as vendas de acessórios maleáveis realizadas pelas duas empresas no mercado comunitário foram efectuadas a importadores independentes na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

3.6.3. *Comparação*

(103) Sempre que satisfeitas as condições exigidas, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças inerentes ao transporte, à embalagem, aos custos do crédito e às comissões.

(104) Uma das empresas que colaborou no inquérito solicitou um ajustamento para os encargos de importação. A empresa não demonstrou a existência de uma relação entre o direito de importação pago e as medidas de compensação fiscal a favor dos exportadores. Por conseguinte, o pedido de ajustamento foi rejeitado.

(105) Uma das empresas que colaborou no inquérito solicitou um ajustamento para as diferenças físicas. Na realidade, este pedido continha três pedidos diferentes: i) um pedido de ajustamento respeitante ao estádio de comercialização, alegando que a comparabilidade dos preços era afectada pelas diferenças resultantes de vendas do fabricante de equipamento original (OEM), ii) um pedido respeitante às diferenças físicas das juntas de embutimento (simples, com cordão de soldadura, de anel), e iii) por último, um ajustamento respeitante às diferenças nas quantidades. No entanto, nenhum destes três pedidos foi suficientemente fundamentado. Durante a visita às instalações da empresa, verificou-se que, quando se tratava de fixar os preços dos produtos, não era estabelecida qualquer distinção entre os diferentes tipos de clientes, os diferentes tipos de juntas de embutimento, ou entre as quantidades. Claramente, nenhuma das três diferenças alegadas afectava a comparabilidade dos preços. Assim, dado que as alegadas diferenças não foram comprovadas, não foi concedido o ajustamento solicitado.

(106) A mesma empresa solicitou um ajustamento respeitante aos custos do crédito das vendas no mercado interno. O pedido foi feito com base num sistema de conta aberta, sem qualquer prova de um acordo concluído entre o fornecedor e o comprador do produto no momento da venda. Este pedido foi rejeitado na medida em que, em conformidade com o n.º 10, alínea g), do artigo 2.º do regulamento de base, só podem ser efectuados ajustamentos para o número de dias acordados no momento da venda, dado que só a despesa correspondente a esse número de dias pode ser considerada susceptível de afectar a comparabilidade dos preços.

(107) Uma das empresas que colaborou no inquérito solicitou um ajustamento respeitante à conversão de divisas, alegando uma diferença entre as taxas de câmbio em vigor à data da encomenda e as taxas de câmbio em vigor à data efectiva da factura. O pedido foi rejeitado, em conformidade com o n.º 10, alínea j), do artigo 2.º do regulamento de base, na medida em que a alegada diferença nas taxas de câmbio não foi confirmada pelas informações comunicadas durante a verificação nas instalações da empresa. Não se verificaram, durante o período de inquérito, variações sensíveis das taxas de câmbio e a nota de encomenda não concluía um acordo de vendas nem tinha qualquer efeito vinculativo.

3.6.4. *Margem de* dumping

(108) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação foi estabelecida entre uma média ponderada do valor normal e uma média ponderada do preço de exportação para todas as empresas.

(109) A comparação revelou a existência de *dumping* nas exportações de todos os produtores que colaboraram plenamente no inquérito da Comissão. As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, são as seguintes:

(110) BIS Pipe Fitting Industry Company Ltd, Samutsakorn: 25,8 %

Siam Fittings Co. Ltd, Samutsakorn: 12,4 %

Thai Malleable Iron & Steel Co. Ltd, Bangkok: 25,8 %.

(111) Para as empresas que não colaboraram no inquérito, a margem de *dumping* residual provisória foi determinada com base na margem da empresa com a margem de *dumping* mais elevada. Esta margem, expressa em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, é de 25,8 %.

3.7. **Croácia e Jugoslávia**

(112) À luz dos resultados provisórios que indicam que as partes de mercado das importações do produto em questão originárias da Croácia e da Jugoslávia são partes de mercado de *minimis*, foi decidido provisoriamente não calcular uma margem de *dumping* para as importações do produto em questão originário desses dois países.

B. PAÍSES SEM ECONOMIA DE MERCADO

3.8. **China**

3.8.1. *Análise do estatuto de economia de mercado*

(113) Três empresas chinesas solicitaram que lhes fosse concedido o estatuto de economia de mercado, em conformidade com o n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

(114) O pedido apresentado por uma das empresas foi rejeitado pelo facto de indicar que as contas da empresa não eram objecto de auditoria. Por conseguinte, a empresa não cumpriu as condições fixadas no n.º 7, segundo travessão da alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base. Assim, não foi considerado necessário proceder à verificação nas instalações da empresa.

(115) A Comissão procurou obter todas as informações consideradas necessárias e verificou, nas instalações das restantes duas empresas, todos os dados constantes dos pedidos de estatuto de economia de mercado.

(116) No que diz respeito a uma das empresas, foi constatada a existência de uma intervenção estatal significativa sob a forma de bonificações fiscais e através da fixação dos salários dos trabalhadores. Além disso, verificou-se ainda que não existia um conjunto claro de registos contabilísticos fundamentais e que os custos de produção e a situação financeira da empresa eram objecto de uma distorção substancial.

(117) No que diz respeito à outra empresa, a Comissão verificou que as suas contas não eram objecto de auditorias independentes e que os métodos contabilísticos utilizados não eram conformes com as normas internacionais em matéria de contabilidade.

(118) Por conseguinte, as condições estabelecidas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base não foram satisfeitas por nenhuma das outras duas empresas que solicitaram o estatuto de economia de mercado. Essas três empresas foram informadas de que os seus pedidos haviam sido rejeitados.

3.8.2. *Escolha de país análogo*

(119) Na falta de uma empresa à qual pudesse ser reconhecido o estatuto de economia de mercado, foi necessário comparar os preços de exportação dos produtores exportadores chineses com um valor normal estabelecido para um país de economia de mercado adequado, em conformidade com o n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base.

(120) O autor da denúncia havia sugerido a Polónia, país igualmente proposto pela Comissão no aviso de início. Subsequentemente, um produtor polaco colaborou no inquérito e apresentou uma resposta ao questionário. No entanto, a resposta continha lacunas numa série de aspectos cruciais, especialmente no que diz respeito às vendas no mercado interno e aos custos de produção. Por conseguinte, a Comissão não considerou adequado utilizar a Polónia como país análogo para efeitos do presente inquérito.

(121) Não obstante os esforços efectuados pela Comissão, nenhum outro produtor de um país não abrangido pelo presente inquérito se disponibilizou a colaborar no inquérito. Nestas circunstâncias, a Comissão não teve outra alternativa senão seleccionar um país incluído na denúncia.

(122) A Comissão acabou por decidir que a Tailândia era o país terceiro com economia de mercado mais adequado para efeitos da determinação do valor normal, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, atendendo ao volume de vendas efectuadas pelas produtores tailandeses no mercado interno, comparativamente às importações chinesas na Comunidade e à existência de vários produtores nacionais, o que permitiu a realização de lucros razoáveis para este tipo do produto.

3.8.3. *Tratamento individual*

(123) Cada uma das três empresas que colaboraram no inquérito solicitou tratamento individual.

(124) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, a prática das instituições comunitárias consiste em calcular um direito único a nível nacional para os países sem economia de mercado, excepto nos casos em que as empresas possam demonstrar que gozam de uma certa independência jurídica e factual, de modo a anular o risco de evasão ao direito nacional. Para este efeito, no formulário do pedido de estatuto de economia de mercado, enviado no início do processo às partes interessadas, foram incluídas perguntas pormenorizadas.

(125) No caso de uma das empresas, o exame das informações fornecidas no âmbito do pedido de tratamento individual parecia indicar que a empresa apresentava os requisitos necessários para beneficiar de tal tratamento. Porém, a resposta ao questionário apresentada por essa empresa era bastante incompleta, especialmente no que respeita aos dados relativos às vendas de exportação. Por conseguinte, foi decidido provisoriamente não conceder tratamento individual a essa empresa. A questão será, contudo, examinada posteriormente até à fase definitiva do inquérito.

(126) No que respeita às outras duas empresas que colaboraram no inquérito, a intervenção estatal era clara a nível da determinação dos preços das exportações e das respectivas quantidades.

(127) Por conseguinte, não foi concedido tratamento individual a nenhuma dessas três empresas.

3.8.4. *Valor normal*

(128) Para os produtores-exportadores chineses o valor normal foi calculado com base nos valores normais determinados para as empresas tailandesas que colaboraram no inquérito, aplicando o método referido no ponto 3.1.1. Neste contexto, foram utilizados os tipos do produto vendidos no mercado interno tailandês considerados comparáveis aos tipos do produto chinês exportados para a Comunidade.

3.8.5. *Preço de exportação*

(129) Para calcular o preço de exportação dos produtos originários da China, a Comissão seguiu os mesmos procedimentos e aplicou os mesmos métodos que os referidos no ponto 3.1.2 *supra*. Para os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito, o preço de exportação foi calculado com base nos preços pagos ou a pagar. Para as exportações efectuadas por partes que não colaboraram no inquérito, foram utilizados os dados fornecidos pelo Eurostat.

3.8.6. *Comparação*

(130) Sempre que satisfeitas as condições exigidas, a Comissão procedeu a ajustamentos dos preços de exportação para ter em conta diferenças relativas aos custos de transporte, de seguro, de manuseamento e de embalagem.

(131) No que diz respeito ao valor normal, todos os ajustamentos concedidos aos produtores-exportadores tailandeses e pertinentes à luz das exportações efectuadas pelos produtores-exportadores foram igualmente concedidos à China.

3.8.7. *Margem de* dumping

(132) A margem de *dumping* estabelecida provisoriamente para a China, expressa em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, é de 49,4 %.

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Indústria comunitária**

(133) Os produtores comunitários autores da denúncia representam 100 % da produção comunitária de acessórios para tubos de ferro fundido maleável e constituem, por conseguinte, a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

(134) Uma parte interessada alegou que um dos produtores não deveria ser considerado pertencente à indústria comunitária na medida em que importava o produto objecto do processo de um dos países em questão, nomeadamente a China. No entanto, esta afirmação não foi provada, nem confirmada durante o inquérito. Além disso, algumas partes interessadas alegaram que certos produtores comunitários importaram o produto em questão de outros países terceiros. O inquérito revelou que um produtor havia efectivamente importado de países terceiros. No entanto, trata-se de importações em quantidades mínimas comparativamente com as vendas no mercado comunitário de produtos fabricados na Comunidade. Por conseguinte, essa empresa continuou a ser claramente, na sua actividade fundamental, um produtor comunitário. No que diz respeito aos outros produtores, as alegações acima apresentadas não foram confirmadas.

(135) Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

4.2. **Consumo comunitário**

(136) O consumo comunitário aparente foi determinado adicionando ao volume de vendas de acessórios maleáveis da indústria comunitária no mercado da Comunidade o volume das importações de acessórios maleáveis provenientes dos países em questão e de todos os outros países terceiros que produziram e exportaram o produto em questão para a Comunidade. Nesta base, verificou-se que o consumo diminuiu cerca de 6 % entre 1995 e o período de inquérito, tendo passado de aproximadamente 65 000 toneladas para cerca de 61 000 toneladas e atingindo o seu ponto mais baixo em 1996, ano em que todo o sector se confrontou com condições de mercado difíceis.

4.3. **Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em questão**

(137) Alguns dos países interessados alegaram que os efeitos das suas importações não deviam ser avaliados cumulativamente com os efeitos das outras importações, tendo em conta as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base. A este respeito, o inquérito permitiu estabelecer o seguinte.

(138) No que respeita à Croácia e à Jugoslávia, verificou-se provisoriamente que o volume das importações originárias destes países representou, durante o período de inquérito, respectivamente 0,4 % e 0,3 % do consumo total da Comunidade. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, concluiu-se provisoriamente que estes países não contribuíram para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, sendo por conseguinte excluídos da avaliação do prejuízo.

(139) Além disso, o produtor-exportador brasileiro alegou que as exportações de acessórios maleáveis originários do Brasil não deveriam ser cumuladas com as exportações dos restantes países em questão, dada a diferença entre o seu comportamento de mercado e os seus preços de exportação. De igual modo, o produtor exportador checo alegou que as exportações da República Checa não deveriam ser cumuladas com as exportações dos outros países em questão devido às diferenças existentes nos respectivos fluxos comerciais. Os produtores exportadores tailandeses alegaram igualmente que as exportações da Tailândia não deveriam ser avaliadas cumulativamente com as dos outros países interessados, atendendo ao seu volume decrescente e aos seus preços comparativamente mais elevados. Por último, os produtores-exportadores coreanos alegaram que as exportações originárias da Coreia não deviam ser cumuladas com as exportações dos outros países em questão devido às características técnicas específicas dos seus produtos, que exportam unicamente para o mercado do Reino Unido. A este respeito, a Comissão chegou às seguintes conclusões provisórias.

4.3.1. *Brasil*

(140) O volume das importações do Brasil não foi constante. No entanto, as importações de alguns dos outros países interessados seguiram uma evolução semelhante. Em termos absolutos, as importações brasileiras foram sempre significativas, apesar de a sua parte de mercado ter permanecido bastante estável em cerca de 7 % a 8 % durante todo o período de inquérito sobre o prejuízo. Os preços das importações brasileiras seguiriam uma tendência variável durante o período de inquérito sobre o prejuízo. No entanto, diminuíram de forma constante entre 1996 e o período de inquérito. Por último, verificou-se que as importações brasileiras exerceram uma subcotação substancial dos preços da indústria comunitária. Por estas razões, considerou-se provisoriamente oportuno avaliar cumulativamente as importações do Brasil e as importações originárias dos outros países em questão.

4.3.2. *República Checa*

(141) As importações checas aumentaram tanto em termos absolutos, como em termos relativos durante o período de inquérito sobre o prejuízo. Em especial, os seus volumes de importação aumentaram 123 % e a sua parte de mercado registou um aumento de cerca de 4 pontos percentuais, tendo passado de 3 % para 7 %

aproximadamente. Os preços das importações checas permaneceram bastante estáveis durante o período de inquérito sobre o prejuízo e subcotaram significativamente os preços da indústria comunitária durante o período de inquérito. Por estas razões, considerou-se provisoriamente adequado avaliar cumulativamente as importações da República Checa e as importações originárias dos outros países em questão.

4.3.3. *Tailândia*

(142) A evolução geral do volume das importações da Tailândia não difere da evolução dos outros países interessados, que apresentam uma evolução igualmente pouco constante. Os preços das importações tailandesas aumentaram entre 1995 e o período de inquérito. No entanto, verificou-se uma subcotação significativa dos preços da indústria comunitária. Por estas razões, a Comissão considerou provisoriamente adequado avaliar cumulativamente as importações da Tailândia com as importações originárias dos outros países em questão.

4.3.4. *República da Coreia*

(143) No que diz respeito ao pedido de um exame não cumulativo apresentado pelo produtor exportador coreano, alegando que o seu produto, exportado para o mercado comunitário, nomeadamente para um Estado-Membro, possuía características técnicas específicas, a Comissão remete para as conclusões acima apresentadas a respeito do produto similar. Por conseguinte, dado que os acessórios maleáveis fabricados pelos produtores exportadores coreanos e vendidos no referido Estado-Membro são semelhantes aos acessórios maleáveis produzidos nesse Estado-Membro e no resto da Comunidade, provisoriamente a Comissão considerou adequado avaliar cumulativamente as importações da Coreia com as importações dos outros países em questão.

(144) Em conclusão, o inquérito revelou a existência de uma série de diferenças no que diz respeito ao volume, à evolução e aos preços das importações. No entanto, encontram-se preenchidas as condições para uma avaliação cumulativa de tais importações, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, na medida em que as margens de *dumping* são superiores ao limiar mínimo e que o volume das importações em questão não é negligenciável. No que diz respeito às condições de concorrência entre os produtos importados e entre estes últimos e o produto comunitário similar, a Comissão verificou que se trata de condições comparáveis na medida em que todas as importações em questão foram efectuadas, durante o período de inquérito, em quantidades significativas que determinaram partes de mercado substanciais e a preços consideravelmente inferiores aos da indústria comunitária. Verificou-se, ainda, que o produto comunitário e o produto importado dos países em questão são vendidos através de canais de distribuição comuns ou semelhantes. Por conseguinte, considerou-se provisoriamente adequado avaliar cumulativamente as importações dos países em questão, com excepção das importações originárias da Croácia e da Jugoslávia, que representam importações negligenciáveis.

4.4 **Volume e partes de mercado das importações em questão**

4.4.1. *Volume das importações em questão*

(145) Com base nos dados do Eurostat e das respostas aos questionários dos produtores exportadores que colaboraram no inquérito, o volume das importações de acessórios maleáveis originários dos países interessados aumentou cerca de 32 % entre 1995 e o período de inquérito, tendo passado de 13 100 toneladas para 17 500 toneladas aproximadamente. Mais precisamente, após uma queda entre 1995 e 1996, que coincidiu com a diminuição do consumo comunitário nesse ano, as importações dos países em questão aumentaram de forma constante. Entre 1996 e o período de inquérito, o volume das importações aumentou cerca de 45 %, tendo passado de 12 000 para 17 500 toneladas aproximadamente.

4.4.2. *Parte de mercado*

(146) A parte de mercado das importações dos países interessados aumentou constantemente entre 1995 e o período de inquérito, tendo passado de cerca de 20 % para cerca de 29 %.

4.5. **Preços das importações em questão**

4.5.1. *Evolução dos preços*

(147) A média ponderada dos preços de importação praticados pelos países em questão diminuiu cerca de 5 % entre 1995 e o período de inquérito, tendo passado de 1,88 para 1,78 ecus. Mais precisamente, os preços aumentaram significativamente entre 1995 e 1996, em sintonia com o aumento geral dos preços verificado no mercado, aumento acompanhado igualmente pela indústria comunitária e pelos outros países terceiros. Entre 1996 e o período de inquérito, verificou-se uma descida dos preços muito pronunciada de cerca de 10 %, tendo passado de 1,96 para 1,78 ecus/kg.

4.5.2. *Surbcotação de preços*

(148) Foi ainda examinado se os produtores exportadores dos países em questão haviam subcotado os preços da indústria comunitária durante o período de inquérito. Para o efeito, os preços desses produtores exportadores de acessórios maleáveis foram devidamente ajustados ao nível CIF, do produto desalfandegado, enquanto os preços dos produtores comunitários foram ajustados ao nível à saída da fábrica. Neste contexto, a Comissão constatou que a indústria comunitária e os produtores exportadores dos países em questão vendiam, em geral, às mesmas categorias de clientes, nomeadamente a comerciantes e distribuidores e, por vezes, até às mesmas empresas. Estas categorias de clientes funcionaram igualmente como importadores.

(149) Para cada tipo de acessórios maleáveis, como referido no considerando 10, a média ponderada dos preços à saída da fábrica dos produtores comunitários foi comparada com a média ponderada dos preços de exportação de cada produtor-exportador em questão. Nesta base, as margens de subcotação verificadas para cada país, expressas em percentagem dos preços da indústria comunitária, são todas substancialmente superiores a 20 %.

4.6. **Situação da indústria comunitária**

4.6.1. *Produção*

(150) A produção de acessórios maleáveis por parte da indústria comunitária diminuiu cerca de 10 % entre 1995 e o período de inquérito, tendo passado nomeadamente de cerca de 54 600 para aproximadamente 49 300 toneladas. A diminuição da produção fez-se sentir mais especialmente entre 1995 e 1996 por duas razões principais: em primeiro lugar, uma fábrica que produzia acessórios maleáveis na Alemanha teve de ser encerrada e, em segundo lugar, registou-se uma contracção do consumo no mercado comunitário. Além disso, embora a indústria comunitária tenha aumentado a sua produção entre 1996 e o período de inquérito em cerca de 6 %, numa tentativa de reduzir os seus custos fixos, é importante referir que tal deu origem a um aumento das existências e não a um aumento das vendas, mesmo apesar de o consumo comunitário ter aumentado novamente a partir de 1996.

4.6.2. *Capacidade de produção*

(151) Entre 1995 e o período de inquérito, a capacidade de produção da indústria comunitária diminuiu 14 %, tendo passado de 85 000 para 73 000 toneladas. Esta evolução deve ser analisada à luz do facto de em 1996 uma fábrica alemã ter cessado a sua actividade, como acima referido.

4.6.3. *Utilização das capacidades*

(152) A utilização das capacidades aumentou de 64 % em 1995 para 67 % durante o período de inquérito.

4.6.4. *Volume de vendas*

(153) O volume de vendas da indústria comunitária diminuiu de cerca de 45 500 toneladas em 1995 para aproximadamente 37 700 toneladas durante o período de inquérito, o que equivale a uma diminuição de cerca de 17 %. É importante salientar que as vendas da indústria comunitária diminuíram num período de contracção do mercado, enquanto os países em questão aumentaram as suas vendas em cerca de 32 %.

4.6.5. *Parte de mercado*

(154) A parte de mercado da indústria comunitária na Comunidade diminuiu de 70 % em 1995 para cerca de 62 % durante o período de inquérito, o que representa uma diminuição de cerca de 8 pontos percentuais. Esta tendência negativa iniciou-se após 1996, ano em que as partes de mercado da indústria comunitária atingiram cerca de 71 %.

4.6.6. *Preços de venda*

(155) O inquérito revelou que o preço de venda médio dos produtores comunitários aumentou de 3,60 ecus/kg em 1995 para 3,88 ecus/kg durante o período de inquérito, ou seja um aumento de cerca de 8 %. Este aumento ocorreu em duas fases, uma entre 1995 e 1996 e a segunda entre 1997 e 1998. Enquanto os preços de todos os operadores económicos no mercado (nomeadamente a indústria comunitária, os países em questão e outros países terceiros) aumentaram na primeira fase, o segundo aumento de preços foi efectuado unicamente pela indústria comunitária e pelos outros países terceiros. Os países em questão seguiram a tendência contrária, baixando os seus preços de venda em cerca de 5 % no período acima referido entre 1997 e 1998.

4.6.7. *Existências*

(156) As existências no final do período mantidas pela indústria comunitária aumentaram de cerca de 16 300 toneladas em 1995 para cerca de 17 400 toneladas durante o período de inquérito, o que representa um aumento de cerca de 6 %. O aumento do volume das existências foi especialmente pronunciado a partir de 1996, em sintonia com o aumento da produção e a diminuição do volume de vendas da indústria comunitária.

4.6.8. *Rendibilidade*

(157) Entre 1996 e o período de inquérito, a rendibilidade da indústria comunitária, expressa em percentagem das vendas líquidas, diminuiu 2,3 pontos percentuais, tendo passado de 1,4 % para – 0,9) %. Considerando o ano de 1995 como ponto de partida, verifica-se que passou de – 2,2) % para – 0,9 %. No entanto, o ano de 1995 e o nível de rendibilidade negativa estabelecido, em média, para a indústria comunitária traduzem os custos associados ao encerramento da fábrica ocorrido em 1995, como acima referido. Além disso, o ano de 1995 foi marcado por esforços de reestruturação de dois produtores em especial, com o objectivo de racionalizar a produção e os investimentos necessários para dar cumprimento à legislação comunitária em matéria ambiental.

4.6.9. *Emprego*

(158) O emprego na indústria comunitária diminuiu de 2 532 trabalhadores em 1995 para 2 370 trabalhadores durante o período de inquérito, uma diminuição de cerca de 6 %. Esta diminuição deve ser interpretada tendo em conta os esforços de reestruturação e de redução de custos empreendidos pela indústria comunitária. De facto, o inquérito revelou que o processo de produção de acessórios maleáveis é um processo de grande intensidade de mão-de-obra.

4.6.10. *Investimentos*

(159) Os investimentos da indústria comunitária diminuíram de cerca de 20,4 milhões de ecus em 1995 para aproximadamente 17 milhões de ecus no período de inquérito, ou seja, cerca de 16 %. Durante este período, verificaram-se grande diferenças. Por exemplo, entre 1998 e o período de inquérito, os investimentos passaram de 12,7 milhões de ecus para 17,0 milhões de ecus. É conveniente referir que o nível dos investimentos foi bastante apreciável ao longo de todo o período de inquérito sobre o prejuízo, especialmente em 1995, o que coincidiu com os esforços de reestruturação realizados nesse ano, como acima referido. Tal revela que a indústria comunitária continua a ser viável e não está disposta a abandonar este segmento de produção, especialmente na medida em que tais investimentos se destinaram sobretudo à racionalização do processo de produção.

4.7. **Conclusão sobre o prejuízo**

(160) O exame dos factores do prejuízo acima referidos revela que a situação da indústria comunitária se agravou. Em especial, a indústria comunitária registou uma diminuição da produção, da capacidade de produção, das vendas e das partes de mercado. A indústria comunitária confrontou-se ainda com uma diminuição significativa do número de postos de trabalho e dos investimentos, bem como com um aumento das existências. Quanto à utilização da capacidade instalada, o seu aumento ficou a dever-se ao facto de a capacidade de produção ter diminuído.

(161) Conclui-se, pois, provisoriamente que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

5. **CAUSALIDADE**

(162) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, foi examinado se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária havia sido causado pelas importações objecto de *dumping* e se outros factores poderiam ter causado ou contribuído para esse prejuízo, a fim de não imputar às importações objecto de *dumping* um eventual prejuízo causado por outros factores.

5.1. **Efeitos das importações objecto de *dumping***

(163) A Comissão verificou que a evolução das importações provenientes dos países de exportação em questão e o aumento das suas partes de mercado respectivas coincidiram com o agravamento da situação da indústria comunitária. Numa altura em que o consumo comunitário diminuiu cerca de 6 %, a parte de mercado detida pelas importações em questão aumentou cerca de 9 pontos percentuais, ou seja de aproximadamente 20 %, em 1995, para cerca de 29 % durante o período de inquérito, enquanto a parte de mercado da indústria comunitária passou de 70 % para cerca de 62 %. A diminuição da parte de mercado da indústria comunitária é quase simétrica ao aumento das partes de mercado das importações provenientes dos países em questão, especialmente a partir de 1996.

(164) Além disso, no que respeita aos preços das importações objecto de *dumping*, foram estabelecidas margens de subcotação significativas. O mercado dos acessórios maleáveis é extremamente sensível à evolução dos preços, constituindo o nível destes últimos o elemento crucial na escolha dos utilizadores, como confirmado pelos importadores que colaboraram no inquérito e pelos utilizadores.

(165) Nestas circunstâncias, a pressão sobre os preços exercida pelas importações em questão teve um impacto importante no volume de vendas e na parte de mercado da indústria comunitária. Dado que esta indústria não acompanhou a tendência descendente dos preços das importações em questão, o seu volume de vendas diminuiu substancialmente, tendo provocado perdas financeiras. O facto de os volumes de vendas serem significativamente inferiores teve igualmente repercussões no nível de produção e no volume das existências, tendo provocado um aumento dos custos fixos. Por sua vez, este aumento teve consequências negativas para a rendibilidade global da indústria comunitária.

5.2. **Efeito de outros factores**

(166) Foi igualmente examinado se outros factores, para além das importações objecto de *dumping* provenientes dos países em questão, poderão ter causado ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

5.2.1. *Importações de países terceiros*

(167) Com base em informações do Eurostat, algumas partes interessadas alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária havia sido causado por importações provenientes de países terceiros não abrangidos pelo processo, nomeadamente da Turquia, da Bulgária e da Polónia.

(168) Segundo estas informações, os volumes das importações de acessórios maleáveis de todos os outros países terceiros diminuíram de cerca 6 200 toneladas em 1995 para cerca de 5 300 toneladas durante o período de inquérito, ou seja cerca de 14 %, enquanto as partes de mercado permaneceram relativamente estáveis durante esse período, com uma ligeira tendência descendente, equivalente a cerca de 10 % em 1995 e aproximadamente 9 % durante o período de inquérito. Os preços médios ponderados das importações provenientes de outros países terceiros, como comunicado pelo Eurostat, subiram de 1,93 ecus/kg para 2,22 ecus/kg. É importante referir que estes preços são substancialmente superiores aos preços médios ponderados dos países em questão verificados ao longo do período de inquérito sobre o prejuízo.

(169) Aquando da análise das importações provenientes de cada país, verifica-se primeiramente que as importações da Turquia permaneceram estáveis a níveis quase negligenciáveis durante todo o período de inquérito sobre o prejuízo. No que respeita aos volumes das importações, estes passaram de 553 toneladas em 1995 para 632 toneladas durante o período de inquérito, enquanto as partes de mercado permaneceram estáveis em cerca de 1 % durante todo o período de inquérito sobre o prejuízo. Quanto ao preço unitário, segundo os dados do Eurostat, este foi mais elevado do que as importações em questão ao longo do período de inquérito sobre o prejuízo.

(170) No que respeita à Bulgária, as importações aumentaram tanto em termos absolutos, como em termos relativos: entre 1995 e o período de inquérito, o volume de importações aumentou de 43 toneladas para 1 109 toneladas as partes de mercado aumentaram de 0,1 % para 1,8 %, permanecendo assim relativamente reduzidas. Quanto ao preço unitário, este aumentou durante o período de inquérito sobre o prejuízo, sendo mais elevado, no período de inquérito, do que os preços médios ponderados das exportações dos países em questão.

(171) A parte de mercado detida pelas importações provenientes da Polónia permaneceu relativamente estável durante o período de inquérito sobre o prejuízo, rondando os 4 % a 5 %, embora tenha aumentado em termos absolutos, tendo passado de cerca de 2 500 toneladas em 1995 para cerca de 3 000 toneladas durante o período de inquérito. Todavia, durante o período de inquérito o preço unitário era significativamente mais elevado do que os preços médios ponderados dos países em questão.

(172) Certas partes interessadas alegaram ainda, com base em informações do Eurostat, que o eventual prejuízo sofrido pela indústria comunitária havia sido causado especialmente pelas importações de acessórios maleáveis originários dos Estados Unidos. No entanto, dado que o inquérito revelou que as importações dos Estados Unidos consistiam em produtos diferentes do produto em questão, conclui-se que as importações americanas não podem ter causado um prejuízo importante à indústria comunitária.

(173) Além disso, não havia qualquer indicação de que as importações provenientes de países terceiros não abrangidos pelo processo tenham sido objecto de *dumping*.

5.2.2. *Outras questões levantadas*

(174) Algumas partes interessadas alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária era uma consequência de importações que ela própria efectuou de um dos países em questão e de outros países terceiros, destinadas à revenda no mercado comunitário. Como referido no considerando 127, o inquérito revelou que, efectivamente, um produtor comunitário havia importado o produto em questão de um país terceiro. No entanto, pelo facto de o volume de tais importações ser muito reduzido e representar apenas uma parte negligenciável das suas vendas na Comunidade, estas importações não podem ter tido qualquer influência significativa na situação desse produtor comunitário.

(175) Além disso, certas partes interessadas alegaram que a principal causa do prejuízo sofrido pela indústria comunitária era a substituição de acessórios fabricados com materiais como o cobre e o plástico por acessórios fabricados com ferro fundido maleável. Certas partes interessadas alegaram ainda que um dos factores que pode ter causado o prejuízo à indústria comunitária foi o abrandamento verificado no sector da construção e a consequente diminuição do consumo comunitário do produto em questão. A este respeito, o inquérito revelou que foi efectuada uma substituição significativa de ferro fundido por vários materiais diferentes, tais como o cobre e o plástico, na década de 1980. Após essa altura, o efeito de substituição diminuiu e a utilização de acessórios maleáveis manteve-se estável, especialmente nos domínios em que os critérios de durabilidade física, de resistência, de resistência específica à tracção e de capacidade de alongamento são importantes.

(176) Estas conclusões gerais são apoiadas pela evolução do consumo comunitário estabelecida no âmbito do inquérito. De facto, embora o consumo tenha diminuído 6 % durante o período de inquérito sobre o prejuízo, esta diminuição não foi suficientemente marcada para contribuir de forma significativa para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária. Pelo contrário, nestas circunstâncias, mesmo atendendo ao abrandamento do sector da construção, os países em questão conseguiram aumentar significativamente os volumes das suas importações na Comunidade em cerca de 32 %, penalizando ainda mais a indústria comunitária, cujas vendas, por sua vez, diminuíram cerca de 17 %.

5.3. **Conclusão sobre a causalidade**

(177) Por conseguinte, é concluído, a título provisório, que as importações objecto de *dumping* originárias do Brasil, da República Checa, do Japão, da China, da Coreia e da Tailândia causaram um prejuízo importante à indústria comunitária. Não se pode considerar que outros factores eventuais que possam ter contribuído para a situação de prejuízo da indústria comunitária — em especial as importações de países terceiros — quebrem o nexo de causalidade existente entre o *dumping* e o prejuízo importante estabelecido à luz do forte aumento das importações realizadas a preços especialmente baixos.

6. **INTERESSE DA COMUNIDADE**

6.1. **Considerações gerais**

(178) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a defesa do interesse da Comunidade requer a instituição de medidas *anti-dumping*, prestando uma atenção especial à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo *dumping* prejudicial, bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efectiva. A determinação do interesse da Comunidade foi baseada na apreciação dos diferentes aspectos em jogo, nomeadamente os interesses da indústria comunitária, dos importadores e comerciantes, bem como dos utilizadores do produto em questão.

(179) A fim de avaliar o impacto da instituição, ou da não instituição, de medidas *anti-dumping*, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas acima referidas. Foram enviados questionários a 52 importadores. Foram recebidas respostas de 17 importadores,

tendo os dados fornecidos por 13 deles sido objecto de verificação. Além disso, 11 associações de utilizadores conhecidas como interessadas pelo processo foram informadas da abertura do inquérito. Essas associações não enviaram quaisquer respostas ou observações. No que respeita aos diferentes utilizadores de acessórios maleáveis, dos 34 aos quais foram enviados questionários só dois responderam, tendo os dados fornecidos sido objecto de verificação.

6.2. **Indústria comunitária**

(180) A indústria comunitária foi afectada pelas importações de acessórios maleáveis a baixos preços dos países em questão durante o período de inquérito sobre o prejuízo. A não adopção de medidas *anti-dumping* contra as importações objecto de *dumping* em questão iria agravar a situação, já de si difícil, da indústria comunitária, atendendo em especial à tendência descendente das vendas. A produção de acessórios maleáveis caracteriza-se efectivamente por custos fixos significativos (nomeadamente armazenagem, depreciação, etc.), o que torna indispensável atingir um certo nível de produção e, por conseguinte, de vendas. Tendo em conta o aumento regular das importações em questão e a diminuição correspondente das vendas da indústria comunitária, verifica-se que, aparentemente, caso não sejam instituídas medidas *anti-dumping*, dificilmente a indústria comunitária conseguirá recuperar as suas vendas perdidas e atingir o nível de rendibilidade necessário.

6.3. **Importadores-comerciantes não ligados**

(181) No que respeita aos importadores-comerciantes não ligados do produto em questão, dada a boa colaboração em certos casos, foi possível determinar a rendibilidade dos acessórios maleáveis, que rondou, em média, os 7 % durante o período de inquérito. Ademais, verificou-se que a margem de lucro aplicada ao preço de venda varia de forma inversamente proporcional ao preço de aquisição, sendo a margem de lucro mais elevada quando este último é baixo e vice-versa.

(182) Afigura-se, por conseguinte, que os importadores-comerciantes do produto em questão não ligados podem repercutir nos seus clientes uma parte dos direitos pagos. Além disso, é importante ter presente que alguns comerciantes que importam dos países em questão adquirem igualmente acessórios maleáveis a produtores comunitários e a outros países terceiros, dispondo assim de fontes de abastecimento alternativas. Ademais, o inquérito revelou que, embora alguns importadores-comerciantes comercializem exclusivamente acessórios maleáveis, estes são, em muitos casos, adquiridos junto de diferentes fontes, sendo os países em questão apenas uma parte dessas fontes. Verificou-se ainda que os outros importadores-comerciantes comercializam uma gama de produtos muito mais vasta.

(183) Tendo em conta o acima exposto, conclui-se provisoriamente que o impacto provável das medidas *anti-dumping* sobre os importadores-comerciantes do produto em questão não é suficientemente grave para pôr verdadeiramente em risco a sua actividade económica.

6.4. **Utilizadores**

(184) Os utilizadores mais comuns do produto em questão são as empresas distribuidoras de água e de gás, bem com os canalizadores, as empresas de instalação de aquecimento e de acessórios sanitários. As utilizações menores são os serviços industriais e a engenharia. O nível bastante baixo da colaboração (apenas duas respostas) parece indicar que o impacto da instituição, ou da não instituição, de medidas *anti-dumping* sobre os utilizadores de acessórios maleáveis seria mínimo, o que foi confirmado pelo inquérito, que revelou que o produto em questão representa uma parte negligenciável dos custos totais suportados pelos utilizadores. Por exemplo, no sector da distribuição de gás, especialmente nas instalações domésticas, o principal factor de custo é o serviço, enquanto os acessórios utilizados para a instalação representam aproximadamente 1 % dos custos totais incorridos.

(185) Atendendo aos efeitos limitados sobre os utilizadores, acima descritos, pode concluir-se provisoriamente que as medidas *anti-dumping* não não terão um impacto negativo significativo na sua situação. Pelo contrário, caso a indústria comunitária venha a desaparecer, os utilizadores ficarão privados de uma importante fonte de abastecimento, que assegura um serviço eficaz e prazos de entrega adequados.

6.5. **Conclusão sobre o interesse da Comunidade**

(186) Com base nas razões acima apresentadas, a Comissão concluiu provisoriamente que não existem razões imperiosas para que não sejam instituídos direitos *anti-dumping*.

7. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING* PROVISÓRIAS**

7.1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(187) Tendo em conta as conclusões estabelecidas no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, à causalidade e ao interesse da Comunidade, deverão ser adoptadas medidas provisórias a fim de evitar que as importações objecto de *dumping* causem um novo prejuízo à indústria comunitária.

(188) Para o estabelecimento do nível do direito, foram tidas em conta as margens de *dumping* estabelecidas e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A fim de estabelecer o nível do direito necessário para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping*, foi calculada a subcotação dos preços. O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação do preço de exportação médio ponderado por tipo do produto, como estabelecido no âmbito dos cálculos da subcotação, com o preço não prejudicial dos diferentes tipos vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário. O preço não prejudicial foi obtido adicionando ao preço de venda praticado pela indústria comunitária a média dos seus lucros cessantes e acrescentando ainda uma margem de lucro de 7 %. Esta margem de lucro afigura-se adequada para permitir à indústria comunitária atingir um nível de lucro que poderia provavelmente obter na ausência de *dumping*. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em termos percentuais do valor de importação CIF total para obter o limiar de prejuízo.

7.2. **Medidas provisórias**

(189) Tendo em conta o acima exposto e em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, a Comissão considera que deve ser instituído um direito *anti-dumping* provisório ao nível das margens de *dumping* estabelecidas, que são, em todos os casos, inferiores ao limiar do prejuízo.

(190) No que respeita ao direito residual à aplicar aos produtores exportadores que não colaboraram no inquérito, nos casos em que o nível da colaboração em determinados países de exportação tiver sido elevado, o direito residual foi fixado ao nível do direito *anti-dumping* mais elevado estabelecido para os produtores exportadores que colaboraram no inquérito. Nos casos em que o nível de colaboração em determinados países de exportação foi reduzido, o direito residual foi fixado com base na margem de *dumping* ou no limiar de prejuízo mais elevados estabelecidos para uma gama representativa de tipos do produto exportados por produtores exportadores que colaboraram no inquérito, consoante o que for mais baixo.

(191) Com base no acima exposto, as taxas do direito provisório, expressas em percentagem do preço CIF, fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

7.2.1. *Países em questão*

País	Empresa	Direito provisório (%)
Brasil	Indústria de Fundição Tupy Ltda	26,1
	Outras	26,1
República Checa	Maravské Zelezárny as.	28,4
	Outras	28,4
Japão	Hitachi Metals Ltd	17,6
	Outras	28,3
Coreia	Yeong Hwa Metal Co. Ltd	11,8
	Outras	24,6
Tailândia	BIS Pipe Fitting Industry Company Ltd	25,8
	Siam Fittings Co. Ltd	12,4
	Thai Malleable Iron & Steel Co. Ltd	6,3
	Outras	25,8
China	Todas as empresas	49,4

7.2.2. *Croácia e Jugoslávia*

(192) Na medida em que as partes de mercado estabelecidas são partes *de minimis*, provisoriamente não se considera adequado instituir um direito *anti-dumping* sobre as importações de acessórios maleáveis originários da Croácia e da Jugoslávia nesta fase do processo. No entanto, a Comissão continuará a examinar a questão a fim de obter uma determinação definitiva.

7.2.3. *Taxas de direito individuais*

(193) As diferentes taxas de direito *anti-dumping* aplicáveis às várias empresas especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, essas taxas reflectem a situação encontrada durante este inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estes direitos aduaneiros (diferentemente do direito aplicado a nível nacional a «todas as outras empresas») aplicam-se, assim, exclusivamente às importações de produtos originários do país em questão e fabricados pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas referidas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa não expressamente mencionada no dispositivo do presente regulamento com indicação do respectivo nome e endereço, incluindo as entidades ligadas às especificamente mencionadas, não podem beneficiar destes direitos e ficarão sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

(194) Os pedidos de aplicação destas taxas de direitos *anti-dumping* individuais (como, por exemplo, na sequência de uma mudança do nome da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de vendas) devem ser apresentados à Comissão [1] o mais rapidamente possível, com todas as informações pertinentes, nomeadamente eventuais modificações das actividades da empresa relacionadas com a produção, com as vendas no mercado interno e com as vendas de exportação associadas, nomeadamente, a essa mudança de nome da entidade ou mudança nas entidades de produção e de vendas. Se adequado, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, alterará o regulamento em conformidade, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direitos individuais.

7.3. **Compromissos**

(195) O produtor-exportador na República Checa ofereceu um compromisso de preços em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base. A Comissão considera que o compromisso oferecido pelo produtor exportador em questão pode ser aceite na medida em que elimina o efeito prejudicial do *dumping*. Além disso, os relatórios periódicos e circunstanciados que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão assegurar um controlo efectivo.

(196) A fim de assegurar o cumprimento e o controlo efectivos do compromisso, aquando da apresentação de um pedido de introdução em livre prática ao abrigo do compromisso, a isenção do direito dependerá da apresentação, aos serviços aduaneiros do Estado-Membro em questão, de uma factura válida correspondente ao compromisso, emitida pelo produtor-exportador do qual é aceite o compromisso, que contenha as informações enumeradas no Anexo. Caso não seja apresentada tal factura ou caso esta não corresponda ao produto apresentado aos serviços aduaneiros, será cobrada a taxa do direito *anti-dumping* adequada a fim de evitar a evasão ao compromisso.

(197) Em caso de violação ou retirada do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping* em conformidade com o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.

(198) Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º do regulamento de base, proceder-se-á à conclusão do inquérito do *dumping*, do prejuízo e do interesse comunitário, independentemente da aceitação de compromissos durante o inquérito.

8. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(199) No interesse de uma administração correcta, deve ser fixado um prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, deve realçar-se que todas as conclusões a que se chegou para efeitos do presente regulamento são provisórias, pelo que podem vir a ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de acessórios para tubos roscados de ferro fundido maleável classificados no código NC ex 7307 19 10 (código Taric 7307 19 10*10) e originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia.

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, antes do desalfandegamento, é a seguinte para os produtos originários de:

País	Direito provisório (%)	Código adicional Taric
Brasil	26,1	—
República Checa	28,4	A999
Japão	28,3	A999
República Popular da China	49,4	—
República da Coreia	24,6	A999
Tailândia	25,8	A999

[1] Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção C
DM 24-8/38
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

As taxas do direito supramencionadas não são aplicáveis aos produtos fabricados pelas empresas enumeradas *infra*, que ficarão sujeitas às seguintes taxas de direito *anti-dumping*:

País	Empresa	Direito provisório (%)	Código adicional Taric
Japão	Hitachi Metals Ltd Seavans North 2-1, Shibaura 1 — Chome Minato-Ku, Tokio 105-8614 Japão	17,6	A092
República da Coreia	Yeong Hwa Metal Co. Ltd 363-6 Namyang-Dong, Chinhae, Kyongnam, Coreia	11,8	A093
Tailândia	BIS Pipe Fitting Industry Company Ltd 107 Moo 4, Petchkasem Road, Omnoi, Krathumban, Samutsakorn 74130, Tailândia	25,8	A094
	Siam Fittings Co., Ltd 100/1-100/2, Moo 2, Settakit 1 Road, Omnoi, Krathumban, Samutsakorn 74130, Tailândia	12,4	A095
	Thai Malleable Iron & Steel Co. Ltd 469/19 Rama III Road, Yannawa, Bangkok 10120, Tailândia	6,3	A096

3. Em derrogação ao n.º 1, não é aplicável o direito provisório às importações do produto em questão fabricado e directamente exportado (ou seja expedido e facturado) para o primeiro cliente independente na Comunidade, que actua enquanto importador, pela empresa referida no n.º 1 do artigo 2.º nos casos em que tais importações estejam em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º

4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

1. É aceite o compromisso oferecido pela seguinte empresa no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de acessórios para tubos roscados de ferro fundido maleável, classificados no código NC ex 7307 19 10 originários do Brasil, da República Checa, do Japão, da República Popular da China, da República da Coreia e da Tailândia:

País	Empresa	Código adicional Taric
República Checa	Moravské Zelezárny as Repcinska 86, 77900 Olomouc 9 República Checa	A097

2. Aquando da apresentação de um pedido de introdução em livre prática ao abrigo de um compromisso, a isenção do direito dependerá da apresentação, aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros em questão, de uma factura válida emitida em conformidade com o compromisso pela empresa referida no n.º 1 do artigo 2.º No anexo ao presente regulamento são mencionados os elementos essenciais que devem constar da factura a emitir no âmbito do compromisso. As importações acompanhadas por uma factura emitida no âmbito de um compromisso devem ser declaradas ao abrigo do código adicional Taric previsto no n.º 1 do artigo 2.º

A isenção do direito dependerá ainda do facto de os produtos declarados e apresentados à autoridades aduaneiras corresponderem exactamente à descrição constante da factura do compromisso.

Artigo 3.º

1. As partes referidas no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes referidas no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 podem apresentar as suas observações a respeito da aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeis*.

O presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

Elementos a indicar na factura emitida no âmbito do compromisso referido no n.º 2 do artigo 2.º:

1. Código adicional Taric ao abrigo do qual os produtos constantes da factura podem ser desalfandegados nas fronteiras comunitárias (como especificado no regulamento).
2. Designação precisa das mercadorias, incluindo nomeadamente:
   — número de código de referência do produto (como estabelecido no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em questão), que inclui o número do tipo, o diâmetro e a superfície,
   — código NC,
   — quantidade (em unidades).
3. Descrição das condições de venda, incluindo:
   — preço por unidade,
   — condições de pagamento aplicáveis,
   — condições de entrega aplicáveis,
   — descontos e abatimentos totais.
4. Nome do importador não ligado para o qual a factura é emitida directamente pela empresa.
5. Nome do funcionário da empresa emissora da factura no âmbito de um compromisso, acompanhado da seguinte declaração devidamente assinada:

   «Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por [empresa], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia por intermédio do Regulamento (CE) n.º 000/2000. Declaro ainda que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».

REGULAMENTO (CE) N.º 450/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2698/1999 que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

(1) As restituições à exportação do sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2698/1999 da Comissão [2].

(2) As regras comuns de execução do regime das restituições à exportação dos produtos agrícolas foram adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão [3].

(3) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente dentro da Comunidade. Deve, pois, prever-se que, para beneficiarem de uma restituição, os produtos têm que ter aposta a marca de salubridade conforme previsto na Directiva 64/433/CEE do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE [5], na Directiva 94/65/CE do Conselho [6], e na Directiva 77/99/CEE do Conselho [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE [8].

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2698/1999 é aditado o seguinte número:

«3. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

— anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,

— anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,

— anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às declarações de pagamento referidas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 e às declarações de exportação referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 acompanhadas de um certificado de exportação emitido após 3 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[2] JO L 326 de 18.12.1999, p. 49.
[3] JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.
[4] JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.
[5] JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.
[6] JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.
[7] JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
[8] JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

REGULAMENTO (CE) N.º 451/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/80/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Incumbe à Comissão dar execução a um programa de trabalho com vista à análise progressiva, ao longo de um período de 12 anos, das substâncias activas já existentes no mercado dois anos após a data de notificação da Directiva 91/414/CEE. A primeira fase desse programa de trabalho foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/1999 [4]. Essa fase encontra-se em curso. É necessário prosseguir a análise das restantes substâncias activas, em ritmo acelerado, com base na experiência adquirida na primeira fase.

(2) Atendendo ao elevado número de substâncias activas existentes no mercado ainda por avaliar, é necessário estabelecer um programa em diversas fases. A experiência tem revelado que a avaliação de uma substância activa e a adopção de uma decisão sobre ela constituem processos demorados. Não é, assim, possível prever para já a avaliação exaustiva de todas as substâncias activas existentes.

(3) Nestas circunstâncias, a segunda fase contemplará a avaliação exaustiva de um número de substâncias activas comparável ao número contemplado na primeira fase, enquanto a terceira fase constituirá uma fase preparatória para a avaliação ulterior de substâncias activas. Relativamente a determinadas categorias de substâncias activas, é necessária uma maior harmonização no respeitante ao processo a apresentar e à avaliação a efectuar. As categorias em causa não devem, portanto, ser para já incluídas no programa de trabalho proposto, antes devem ser contempladas em fases posteriores, para serem avaliadas com vista à sua eventual inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(4) Para a segunda fase, torna-se necessário proceder a uma selecção, tendo em conta, de uma forma equilibrada, aspectos como os riscos para a saúde e/ou para o ambiente, a eventual persistência de resíduos nos produtos tratados, a importância das preparações das substâncias em causa para a agricultura, eventuais insuficiências manifestas de dados e quaisquer similitudes ao nível das propriedades químicas ou biológicas.

(5) Atenta a experiência adquirida na primeira fase do programa, devem ser especificadas as relações a estabelecer entre os produtores, os Estados-Membros e a Comissão e as obrigações de cada parte no respeitante à execução do programa. É necessária uma cooperação estreita entre todas as partes envolvidas para melhorar a sua eficiência.

(6) Também devem ser tidas em conta na avaliação efectuada as informações técnicas ou científicas sobre as substâncias activas — em especial no que se refere a efeitos potencialmente perigosos ou aos seus resíduos — que possam ser apresentadas por quaisquer outros interessados directos dentro dos prazos fixados.

(7) É necessário prever um processo de comunicação ao qual os produtores interessados possam recorrer para informar a Comissão do seu interesse em salvaguardar a inclusão de uma substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE e do seu compromisso de apresentar todas as informações necessárias à sua correcta avaliação e à adopção de uma decisão sobre a substância activa à luz dos critérios de inclusão estabelecidos no artigo 5.º dessa directiva. As informações apresentadas devem, portanto, incluir elementos sobre uma gama limitada de utilizações representativas, relativamente às quais o transmitente terá de demonstrar, com base nos dados apresentados e para uma ou mais preparações, a satisfação dos requisitos da Directiva 91/414/CEE no respeitante aos critérios referidos no seu artigo 5.º

(8) É necessário estatuir as obrigações dos transmitentes no respeitante aos modelos a seguir, aos prazos aplicáveis e às autoridades destinatárias das informações a apresentar.

(9) Os trabalhos de avaliação devem ser distribuídos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Deve, portanto, ser designado um Estado-Membro relator para cada substância activa, o qual ficará incumbido de analisar e avaliar as informações apresentadas e de transmitir à Comissão os resultados da avaliação efectuada e uma recomendação de decisão relativa à substância activa em causa.

(10) Os Estados-Membros relatores devem examinar os processos recebidos, apreciar da verificação da sua completitude efectuada pelos transmitentes e dar conhecimento à Comissão. Deve ser estabelecido que os Estados-Membros enviem à Comissão um projecto de relatório das avaliações que tenham efectuado, em geral no prazo de 12 meses após os processos apresentados pelos transmitentes terem sido considerados completos.

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[2] JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.
[3] JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.
[4] JO L 244 de 16.9.1999, p. 41.

(11) Os projectos de relatório elaborados pelos Estados-Membros relatores devem, se necessário, ser objecto de uma análise preliminar por peritos de outros Estados-Membros, no âmbito de um programa coordenado pela Comissão, antes de serem apresentados ao Comité Fitossanitário Permanente.

(12) Para evitar a duplicação de trabalho, e, em especial, a realização de experiências com vertebrados, os produtores devem ser estimulados para a apresentação de processos colectivos.

(13) A transmissão e apresentação de um processo não devem constituir pré-requisito para a possibilidade de, uma vez a substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, colocar produtos fitofarmacêuticos no mercado ao abrigo do disposto no seu artigo 13.º Os operadores que não tenham apresentado qualquer comunicação devem poder manter-se sempre informados das novas exigências de que eventualmente passe a depender o prosseguimento da comercialização dos produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em avaliação.

(14) Os procedimentos previstos no presente regulamento não prejudicam procedimentos ou acções no âmbito de outra regulamentação comunitária, nomeadamente ao abrigo da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE da Comissão [2], se a Comissão dispuser de informações que indiciem o cumprimento das respectivas normas.

(15) No n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º, a Directiva 91/414/CEE prevê um período de 12 anos para o programa de trabalhos relativo à avaliação das substâncias activas existentes. Esse período de 12 anos pode ser prolongado pela Comissão, em função das conclusões do relatório, referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 8.º, sobre o estado de avanço do programa destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Expirado o prazo, tenha este sido ou não prolongado, os Estados-Membros terão de revogar as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Em função das conclusões do referido relatório, a Comissão adoptará normas de execução suplementares que permitam concluir o mais rapidamente possível a avaliação e o processo de decisão referente às substâncias activas relativamente às quais se encontrem satisfeitas as exigências do presente regulamento em matéria de comunicação ou de apresentação de processos completos.

O n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que não sejam incluídas no seu anexo I por meio de decisão da Comissão as substâncias activas relativamente às quais não sejam satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5.º da directiva ou não tenham sido apresentados dentro do período fixado as informações e os dados requeridos, devendo os Estados-Membros revogar as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essas substâncias activas. Todavia, em função das conclusões do referido relatório, e se necessário, pode ser conveniente reconsiderar estas disposições no caso de certas utilizações indispensáveis para as quais não exista alternativa de protecção eficaz das plantas ou produtos vegetais, para possibilitar que sejam desenvolvidas alternativas à utilização dos produtos cuja autorização se pretende revogada. A necessidade de reconsiderar as referidas disposições será demonstrada caso a caso.

(16) Se, no caso de uma determinada substância activa, não forem satisfeitas as exigências do presente regulamento em matéria de comunicação e de apresentação de processos completos, os interessados directos não ficarão impossibilitados de procurar obter ulteriormente a inclusão da substância activa em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, devendo, para o efeito, proceder conforme previsto no n.º 2 do artigo 6.º da directiva.

(17) Está prevista uma terceira fase de trabalhos para todas as substâncias activas não abrangidas pela primeira e segunda fases do programa. Os produtores que pretendam salvaguardar a inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE de uma substância activa nessas condições devem fornecer informações pormenorizadas sobre o estádio de completitude dos processos respectivos, bem como sobre os parâmetros a ter em conta, que serão úteis para melhor estabelecer as prioridades do programa de trabalho, e comprometer-se-ão a apresentar um pacote de dados completo. Será igualmente útil indicar desde já o prazo para a apresentação desse pacote de dados.

(18) É necessário informar os produtores o mais cedo possível sobre as futuras fases do programa de reavaliação — o que passa pela publicação das substâncias activas que serão incluídas na terceira fase do programa —, de modo a facilitar a apresentação de processos colectivos e a preparação dos estudos e dados necessários.

(19) Para garantir a correcta execução do programa de trabalho em apreço, terá de ser paga aos Estados-Membros relatores uma taxa pela avaliação pormenorizada das comunicações e dos processos. A estrutura de custos varia de Estado-Membro para Estado-Membro. Não é, portanto, possível harmonizar completamente o montante dessas taxas. Também deve ser paga uma taxa à autoridade designada pela Comissão para examinar as comunicações respeitantes às substâncias activas abrangidas pela terceira fase.

(20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

[1] JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.
[2] JO L 92 de 13.4.1991, p. 42.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Fins

1. O presente regulamento estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, adiante designada por «directiva».

2. A segunda fase compreende a avaliação das substâncias activas constantes do anexo I do presente regulamento, tendo em vista a sua eventual inclusão no anexo I da directiva.

3. A terceira fase compreende a comunicação das substâncias activas referidas no anexo II do presente regulamento, tendo em vista a sua eventual inclusão, em fase ulterior, numa lista prioritária de substâncias activas, na perspectiva da eventual inclusão no anexo I da directiva.

4. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º da directiva não são aplicáveis às substâncias constantes dos anexos I e II do presente regulamento enquanto os procedimentos previstos no presente regulamento não se encontrarem concluídos no que diz respeito às substâncias em causa.

5. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo:

a) De iniciativas de revisão por parte dos Estados-Membros, em particular no âmbito da renovação de autorizações em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º da directiva;

b) De iniciativas de revisão, por parte da Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º da directiva;

c) Da realização de avaliações ao abrigo da Directiva 79/117/CEE.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, os termos «produto fitofarmacêutico», «substância», «substância activa», «preparação» e «autorização de um produto fitofarmacêutico» correspondem às definições do artigo 2.º da directiva.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, são igualmente aplicáveis as seguintes definições, entendendo-se por:

a) «Produtor»:
   — no caso das substâncias activas produzidas na Comunidade, o fabricante ou uma pessoa estabelecida na Comunidade por aquele designada como seu único representante para dar cumprimento ao presente regulamento,
   — no caso das substâncias activas produzidas no exterior da Comunidade, a pessoa estabelecida na Comunidade designada pelo fabricante como seu único representante no interior da Comunidade para dar cumprimento ao presente regulamento,
   — no caso das substâncias objecto de uma comunicação conjunta ou da apresentação de um processo colectivo, a associação de produtores estabelecida na Comunidade designada pelos produtores referidos no primeiro ou segundo travessões para dar cumprimento ao presente regulamento;

b) «Fabricante», a pessoa que fabrica por si própria a substância activa ou que contrata o fabrico, em seu nome, da substância activa a terceiros;

c) «Comité», o Comité Fitossanitário Permanente referido no artigo 19.º da directiva.

Artigo 3.º

Autoridades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros incumbirão uma ou mais autoridades do cumprimento das obrigações respectivas no âmbito do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da directiva.

2. Em cada Estado-Membro, a coordenação e concretização de todos os contactos necessários com os produtores, os outros Estados-Membros e a Comissão nos termos do presente regulamento fica a cargo da autoridade indicada no anexo III. Os Estados-Membros informarão individualmente a Comissão e a autoridade coordenadora designada de cada um dos outros Estados-Membros de quaisquer alterações aos elementos comunicados no respeitante a essa mesma autoridade designada.

CAPÍTULO 2

SEGUNDA FASE DO PROGRAMA DE TRABALHO

Artigo 4.º

Notificação

1. Os produtores que pretendam salvaguardar a inclusão de uma substância activa referida no anexo I do presente regulamento, ou de quaisquer variantes, nomeadamente sais, ésteres ou aminas, no anexo I da directiva devem comunicá-lo, separadamente para cada substância activa, ao Estado-Membro relator designado no anexo I do presente regulamento no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. A comunicação será obrigatoriamente efectuada em papel e enviada por correio registado à autoridade coordenadora do Estado-Membro relator referida no anexo III do presente regulamento, respeitando o modelo de comunicação constante da parte 1 do anexo IV do presente regulamento. Será enviada cópia à Comissão Europeia (DG Saúde e Protecção dos Consumidores, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas).

3. Os produtores que não comuniquem uma determinada substância abrangida pelo n.º 1 dentro do prazo aí referido ou cuja comunicação seja indeferida em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º só podem participar no programa colectivamente, com um ou mais transmitentes da substância activa cuja comunicação tenha sido deferida em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, através da apresentação de um processo conjunto.

Artigo 5.º

Análise das comunicações e apresentação dos processos aos Estados-Membros relatores designados

1. Relativamente a cada substância activa para a qual tenha sido designado relator, o Estado-Membro em causa analisará as comunicações referidas no n.º 2 do artigo 4.º e, no prazo de três meses a contar da data limite referida no n.º 1 do artigo 4.º, transmitirá à Comissão um relatório sobre a admissibilidade das comunicações recebidas à luz dos critérios especificados na parte 1 do anexo V.

2. No prazo de três meses a contar da recepção dos relatórios referidos no n.º 1, a Comissão submetê-los-á à apreciação do comité, para uma análise mais aprofundada da admissibilidade à luz dos critérios especificados na parte 1 do anexo V.

Na sequência dessa análise, será adoptado um regulamento, de acordo com o procedimento do artigo 19.º da directiva, relativo à lista das substâncias activas apuradas para avaliação com vista à sua eventual inclusão no anexo I da directiva. Só serão incluídas no referido regulamento as substâncias activas relativamente às quais pelo menos uma comunicação tenha sido considerada admissível em conformidade com o primeiro parágrafo.

3. Na lista referida no n.º 2, pode proceder-se ao agrupamento das substâncias activas com propriedades químicas ou estruturas similares. Se, na comunicação de uma substância activa, esta tiver sido associada a composições diversas, susceptíveis de originar propriedades toxicológicas distintas ou que possuam efeitos ambientais diferentes, podem ser inseridas separadamente na lista.

4. Relativamente a cada substância activa apurada para avaliação, o regulamento referido no n.º 2 deve especificar:

a) Os nomes e endereços de todos os transmitentes que tenham efectuado comunicações nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º consideradas admissíveis uma vez analisadas em conformidade com o primeiro parágrafo do n.º 2;

b) O Estado-Membro designado relator; este será o Estado-Membro designado no anexo I, salvo se se tiver concluído pela existência de um desequilíbrio no número de substâncias activas atribuído aos vários Estados-Membros;

c) O prazo, de 12 meses, para a apresentação dos processos referidos no artigo 6.º ao Estado-Membro relator;

d) O mesmo prazo para a apresentação aos Estados-Membros relatores, por quaisquer interessados directos, de informações pertinentes que possam contribuir para a avaliação, nomeadamente no que respeita aos efeitos potencialmente perigosos da substância activa ou dos seus resíduos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente.

5. Depois de adoptado o regulamento referido no n.º 2, se um Estado-Membro pretender agir no sentido da retirada do mercado ou da restrição rigorosa da utilização de um produto fitofarmacêutico que contenha uma substância activa aí enumerada, baseando-se tal iniciativa em informações constantes dos processos referidos no artigo 6.º ou do relatório referido no artigo 8.º, informará o mais rapidamente possível a Comissão e os outros Estados-Membros das razões de tal medida.

6. Se, durante a análise e avaliação referidas nos artigos 6.º e 7.º, se concluir pela existência de um desequilíbrio entre as responsabilidades atribuídas aos Estados-Membros enquanto relatores, pode decidir-se, com base no procedimento previsto no artigo 19.º da directiva, pela substituição do Estado-Membro originalmente designado relator de uma determinada substância activa por outro Estado-Membro.

Nesse caso, o Estado-Membro originalmente designado como relator informará do facto os transmitentes em causa e transferirá para o novo Estado-Membro relator designado toda a correspondência e informações que tiver recebido na qualidade de Estado-Membro relator a respeito da substância activa em questão. O Estado-Membro originalmente designado como relator reembolsará aos transmitentes em causa a taxa paga em conformidade com o artigo 12.º, excepto a parte referida na alínea d) do n.º 2. O novo Estado-Membro relator designado exigirá então dos transmitentes o pagamento da taxa prevista no artigo 12.º, excepto a parte referida no n.º 2, quarto travessão.

7. Sempre que o transmitente decidir pôr termo à sua participação no programa de trabalho relativamente a uma substância activa, informará simultaneamente do facto o Estado-Membro relator, a Comissão e os outros transmitentes da substância em causa, mencionando as razões de tal decisão. Se o transmitente puser termo à sua participação ou não cumprir as suas obrigações em conformidade com o presente regulamento, não será dada sequência aos processos referidos nos artigos 7.º ou 8.º relativamente ao processo em causa.

Sempre que o transmitente acordar com outro produtor a sua substituição no que respeita ao prosseguimento da participação do primeiro no programa de trabalho ao abrigo do presente regulamento, o transmitente e o produtor em causa informarão o Estado-Membro relator e a Comissão por meio de uma declaração comum, na qual se mostrarão de acordo quanto à substituição do primeiro pelo segundo no cumprimento das obrigações do transmitente estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º O transmitente e o produtor em questão zelarão por que os restantes transmitentes no que respeita à substância em causa sejam informados em simultâneo. Cabe a esse outro produtor pagar as taxas que ainda devam ser pagas no âmbito do regime estabelecido pelo Estado-Membro relator nos termos do artigo 12.º

Artigo 6.º

Apresentação de processos pelos transmitentes

1. No prazo indicado no n.º 4, alínea d), do artigo 5.º, e relativamente a cada substância activa, os transmitentes especificados no regulamento referido no mesmo artigo apresentarão, individual ou colectivamente, à autoridade designada do Estado-Membro relator da substância activa, o processo completo referido no n.º 3, incluído o processo sucinto referido no n.º 2.

Se, relativamente a uma determinada substância, o regulamento previsto no artigo 5.º mencionar várias comunicações, os transmitentes em causa desenvolverão todos os esforços que seja razoável exigir com vista à apresentação colectiva dos processos referidos no primeiro parágrafo.

Se um processo não for apresentado por todos os transmitentes envolvidos, deve mencionar os esforços empreendidos e as razões da não participação de alguns dos produtores.

2. O processo sucinto incluirá o seguinte:

a) Uma cópia da comunicação. Caso se trate de um pedido conjunto apresentado por vários produtores, cópia das comunicações efectuadas nos termos do artigo 4.º e o nome da pessoa designada pelos produtores em causa como responsável pelo processo conjunto e pelo seu tratamento em conformidade com o presente regulamento;

b) Uma gama limitada de utilizações representativas da substância activa, relativamente às quais o transmitente terá de demonstrar, com base nos dados apresentados e para uma ou mais preparações, a satisfação dos requisitos da directiva no respeitante aos critérios referidos no seu artigo 5.º;

c) — Relativamente a cada ponto do anexo II da directiva, os resumos e resultados dos estudos e ensaios e o nome da pessoa ou instituição que executou os ensaios,

— os mesmos elementos, relativamente a cada ponto do anexo III da directiva que seja relevante para a avaliação dos critérios referidos no seu artigo 5.º, para uma ou mais preparações representativas das utilizações referidas na alínea b), tendo em conta que qualquer omissão de dados, no respeitante às informações que integram o processo relativo ao anexo II, decorrente da gama limitada proposta de utilizações representativas da substância activa pode constituir motivo de restrições à sua inclusão no anexo I da directiva,

— no caso dos estudos ainda não totalmente concluídos, prova de que se encontravam já cometidos o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, complementada pelo compromisso de que serão apresentados o mais tardar 12 meses após o termo do prazo referido no n.º 4, alínea c), do artigo 5.º;

d) Uma verificação, por parte do transmitente, do carácter completo do processo.

3. O processo completo deve conter especificamente os relatórios dos estudos e ensaios correspondentes a todas as informações referidas no n.º 2, alínea c), ou, se os trabalhos estiverem em curso, os protocolos e compromissos igualmente referidos no n.º 2, alínea c).

4. Os Estados-Membros estabelecerão o número de cópias e o modelo dos processos referidos nos n.os 2 e 3 a apresentar pelos transmitentes. Na definição do modelo do processo, os Estados-Membros tomarão devidamente em conta as recomendações da Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente.

5. Se, relativamente a uma determinada substância activa, os processos referidos no n.º 1 não forem apresentados dentro do prazo referido no n.º 4, alínea c), do artigo 5.º, o Estado-Membro relator informará a Comissão, no prazo máximo de três meses, das razões invocadas pelos transmitentes.

6. Só será estabelecido um novo prazo para a apresentação de um processo que satisfaça os requisitos dos n.os 2 e 3 no regulamento referido no artigo 5.º, de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da directiva, com base no relatório do Estado-Membro relator referido no n.º 5, se o atraso for comprovadamente devido a razões de força maior.

7. Concluído o exame, a Comissão decidirá, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, pela não inclusão no anexo I das substâncias activas relativamente às quais não tenha sido apresentada qualquer comunicação ou processo dentro do prazo estabelecido, indicando as razões dessa não inclusão. Os Estados-Membros cancelarão, até 25 de Julho de 2003, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

Artigo 7.º

Verificação da completitude dos processos

1. Relativamente a cada substância activa para a qual tenha sido designado relator, incumbe ao Estado-Membro:

a) Analisar os processos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º e avaliar as verificações da sua completitude fornecidas pelos transmitentes;

b) No prazo de seis meses a contar da recepção de todos os processos referentes a uma substância activa, transmitir à Comissão um relatório sobre o estádio de completitude dos processos; se um ou mais processos referentes a uma substância activa forem considerados completos, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, o Estado-Membro relator procederá à avaliação referida no artigo 8.º, salvo se a Comissão o informar, no prazo de dois meses, de que o processo não deve ser considerado completo. Relativamente às substâncias activas cujo processo tenha de ser completado conforme previsto no n.º 2, terceiro travessão da alínea c), do artigo 6.º, o relatório deve confirmar a data limite na qual o processo será completado, bem como da data de início da avaliação referida no artigo 8.º

2. Se um Estado-Membro relator ou a Comissão considerarem que, relativamente a uma determinada substância activa, nenhum processo se encontra completo, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, a Comissão submeterá o relatório do Estado-Membro relator referido no n.º 1, alínea b), à apreciação do comité no prazo de três meses a contar da sua recepção. Para decidir se um processo deve ser considerado completo, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, proceder-se-á conforme previsto no artigo 19.º da directiva. Se o processo for considerado completo, o Estado-Membro relator efectuará a avaliação referida no artigo 8.º

3. Concluído o exame, a Comissão decidirá, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, pela não inclusão no anexo I da mesma das substâncias activas relativamente às quais não tenha sido apresentado um processo completo dentro do prazo estabelecido, indicando as razões dessa não inclusão. Os Estados-Membros cancelarão, até 25 de Julho de 2003, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

Artigo 8.º

Avaliação dos processos pelos Estados-Membros relatores e pela Comissão

1. O Estado-Membro relator avaliará e elaborará um relatório apenas sobre os processos considerados completos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º Relativamente aos restantes processos, o Estado-Membro relator verificará a identidade e as impurezas da substância activa. O Estado-Membro relator terá em conta as informações constantes dos outros processos apresentados por transmitentes ou outros interessados directos em conformidade com o n.º 4, alínea d), do artigo 5.º O Estado-Membro relator enviará à Comissão, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de 12 meses a contar da data em que o processo tenha sido considerado completo, um relatório da sua avaliação. O relatório será apresentado de acordo com o modelo recomendado pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente e incluirá uma recomendação:

— no sentido da inclusão da substância activa no anexo I da directiva, complementada pelas condições da sua inclusão,

— ou no sentido da não inclusão da substância activa no anexo I da directiva, mencionando as razões da não inclusão.

O Estado-Membro relator incluirá, designadamente, no relatório uma referência a todos os relatórios de estudos e ensaios correspondentes a cada ponto dos anexos II e III da directiva com base nos quais tenha sido efectuada a avaliação. Apresentará, para o efeito, uma lista de relatórios de estudos e ensaios, que incluirá o título, o(s) autor(es) e as datas do relatório do estudo ou ensaio e de publicação, a norma seguida no estudo ou ensaio, o nome do detentor e, se for o caso, o pedido do detentor ou transmitente no que respeita à protecção de dados. No que se refere às outras fontes das substâncias activas, relativamente às quais o processo não tenha sido considerado completo, será igualmente mencionado se pode concluir-se serem as comparáveis, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º da directiva.

2. Sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, a apresentação de novos estudos só será aceite se se tratar dos estudos referidos no n.º 2, terceiro travessão da alínea c), do artigo 6.º O Estado-Membro relator pode solicitar aos transmitentes a apresentação de novos dados necessários à clarificação do processo. A solicitação, por parte do Estado-Membro relator, de novos dados, necessários à clarificação do processo, não afecta o prazo fixado para a apresentação do relatório referido no n.º 1.

O Estado-Membro relator pode, desde o início do processo de análise, consultar peritos de um ou mais Estados-Membros e solicitar a outros Estados-Membros informações técnicas ou científicas complementares de apoio à sua avaliação.

O Estado-Membro relator zelará por que os transmitentes apresentem os processos sucintos actualizados à Comissão e aos outros Estados-Membros em simultâneo com o envio à Comissão do relatório de avaliação dos processos actualizados elaborado pelo Estado-Membro relator.

Os Estados-Membros e a Comissão podem solicitar, através do Estado-Membro relator, que os transmitentes lhes enviem igualmente os processos completos actualizados, ou partes destes.

3. Depois de receber o processo sucinto e o relatório referido no n.º 1, a Comissão remetê-los-á, para serem analisados, ao Comité Fitossanitário Permanente.

Antes de remeter o processo e o relatório ao comité, a Comissão enviará o relatório do Estado-Membro relator aos outros Estados-Membros, a título informativo, e pode organizar uma consulta a peritos de um ou mais Estados-Membros. A Comissão pode, igualmente, consultar alguns ou a totalidade dos transmitentes de substâncias activas especificados no regulamento referido no n.º 2 do artigo 5.º sobre o relatório ou partes deste referentes à substância activa em causa. O Estado-Membro relator garantirá a assistência técnica e científica necessária durante tais consultas.

Sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, a apresentação de novos estudos só será aceite se se tratar dos estudos referidos no n.º 2, terceiro travessão da alínea c), do artigo 6.º Após consulta da Comissão, o Estado-Membro relator pode solicitar aos transmitentes a apresentação de novos dados, necessários à clarificação do processo.

Antes de apresentar um projecto de directiva ou de decisão em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º, a Comissão consultará ainda o Comité Científico pertinente sobre todas as matérias relacionadas com questões de saúde e ambiente.

O Estado-Membro relator facultará aos interessados directos que o solicitarem especificamente, ou manterá à sua disposição para consulta:

a) As informações referidas no segundo parágrafo do n.º 1, com excepção dos elementos que tenham sido considerados confidenciais em conformidade com o artigo 14.º da directiva;

b) O nome da substância activa;

c) O teor da substância activa pura no produto fabricado;

d) A lista de todos os dados necessários para a análise da eventual inclusão da substância activa no anexo I da directiva, constantes, por um lado, do relatório do relator e, por outro, na forma final decorrente de consulta, por parte da Comissão, se for o caso, dos peritos referidos no n.º 2.

4. Uma vez concluída a análise referida no n.º 3, e sem prejuízo das propostas que entenda apresentar com vista à alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, a Comissão adoptará, nos termos do procedimento previsto no artigo 19.º da directiva:

a) Uma directiva com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva, do qual constarão, se for caso disso, as condições, incluindo prazos, de tal inclusão; ou

b) Uma decisão, relativa à não inclusão da substância activa no anexo I da directiva, dirigido aos Estados-Membros, com vista ao cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, do qual constará uma explicação das razões da não inclusão.

5. Sempre que a Comissão apresentar ao comité um projecto de directiva ou de decisão em conformidade com o n.º 4, apresentará igualmente, em simultâneo, as conclusões da análise efectuada pelo comité, na forma de um relatório actualizado dessa análise, a mencionar na acta da reunião.

Os Estados-Membros facultarão o relatório dessa análise aos interessados directos que o solicitarem especificamente ou mantê-lo-ão à sua disposição para consulta. Constituem excepção as partes que se reportem a informações confidenciais constantes dos processos, consideradas como tal em conformidade com o artigo 14.º da directiva.

Artigo 9.º

Suspensão da avaliação

Se a Comissão apresentar uma proposta com vista à proibição total, ao abrigo da Directiva 79/117/CEE, de uma substância referida no anexo I, os prazos estabelecidos no presente regulamento ficam suspensos até à adopção de uma decisão sobre tal proposta. Se o Conselho decidir pela proibição total da substância nos termos da Directiva 79/117/CEE, o procedimento previsto no presente regulamento será encerrado.

CAPÍTULO 3

TERCEIRA FASE DO PROGRAMA DE TRABALHO

Artigo 10.º

Comunicação

1. Os produtores que pretendam salvaguardar a inclusão de uma substância activa referida no anexo II do presente regulamento no anexo I da directiva comunicá-lo-ão ao organismo referido no anexo VII do presente regulamento. A Comissão acompanhará com regularidade as tarefas indicadas no anexo VII confiadas ao organismo referido nesse anexo. Se se afigurar que as tarefas não estão a ser convenientemente executadas, pode ser tomada a decisão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da directiva, de designar outro organismo.

2. Serão apresentadas duas comunicações, separadamente, nos termos seguintes:

a) No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, terá lugar uma primeira comunicação, em conformidade com a secção 1 do modelo de comunicação constante da parte 2 do anexo IV do presente regulamento;

e

b) No prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, terá lugar uma segunda comunicação, em conformidade com as secções 1 e 2 do modelo de comunicação constante da parte 2 do anexo IV do presente regulamento, da qual fará parte um compromisso escrito relativo à apresentação de um processo completo.

3. A Comissão estabelecerá as normas de execução relativas à apresentação desses processos, ao(s) prazo(s) de apresentação e ao regime de taxas aplicável às substâncias activas em causa através de um regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º da directiva.

4. A data limite para a apresentação do conjunto de dados completo é o dia 25 de Maio de 2003. Esse conjunto de dados deve conter especificamente os relatórios dos estudos e ensaios correspondentes a todas as informações referidas no n.º 2, primeiro e segundo travessões da alínea c), do artigo 6.º Todavia, no regulamento referido no n.º 3, pode ser estabelecido um prazo mais dilatado, a título excepcional, para os resultados dos estudos de longa duração que previsivelmente não estejam concluídos até àquela data, desde que o referido pacote de dados contenha o seguinte:

— prova de que esses estudos se encontravam já cometidos o mais tardar 12 meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento,

— uma justificação científica apropriada,

— o protocolo e um relatório do estado de avanço do estudo.

5. Os produtores que não comuniquem uma determinada substância activa abrangida pelo n.º 1 dentro dos prazos referidos no n.º 2, ou cuja comunicação seja rejeitada em conformidade com o artigo 11.º, só podem participar no programa de avaliação colectivamente, com um ou mais transmitentes da substância activa cuja comunicação tenha sido admitida em conformidade com o artigo 11.º, através da apresentação de um processo conjunto.

Artigo 11.º

Análise das comunicações

1. A Comissão informará o comité das comunicações recebidas atempadamente no prazo de três meses a contar da data limite referida no n.º 2, alínea b), do artigo 10.º No prazo máximo de oito meses a contar da recepção das comunicações, a Comissão submeterá as comunicações recebidas à apreciação do comité, para uma análise mais aprofundada da admissibilidade à luz dos critérios especificados na parte 2 do anexo V.

2. A Comissão decidirá, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, pela não inclusão no seu anexo I das substâncias activas referidas no anexo II do presente regulamento relativamente às quais não tenha sido apresentada uma comunicação aceitável ou um pacote de dados completo dentro do prazo estabelecido, indicando as razões dessa não inclusão. Os Estados-Membros cancelarão, até 25 de Julho de 2003, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

CAPÍTULO 4

TAXAS

Artigo 12.º

Taxas referentes à lista de segundas prioridades

1. Os Estados-Membros criarão um regime mediante o qual os transmitentes pagarão obrigatoriamente uma taxa pelo tratamento administrativo e avaliação das comunicações e processos correspondentes que lhes sejam apresentados em conformidade com os artigos 4.º ou 6.º na qualidade de Estado-Membro designado relator.

2. Para o efeito, os Estados-Membros em causa:

a) Estabelecerão o pagamento de uma taxa por cada comunicação, seja esta apresentada por um transmitente ou, colectivamente, por vários transmitentes interessados, bem como por cada apresentação de um processo atinente;

b) Zelarão por que o montante da taxa seja estabelecido de modo transparente e de forma a corresponder aos custos reais da avaliação e tratamento administrativo da comunicação e de um processo; tal não invalida, porém, a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem uma escala de encargos fixos baseada nos custos médios para o cálculo do montante total da taxa;

c) Zelarão por que essa taxa seja recebida de acordo com as instruções dadas pela organização de cada Estado-Membro constante do anexo VI e por que os recursos financeiros daí resultantes sejam utilizados, exclusivamente, para cobrir os custos efectivamente suportados pelo Estado-Membro relator com a avaliação e o tratamento administrativo das comunicações e processos de que foi constituído relator ou no financiamento de acções gerais ligadas à concretização das obrigações respectivas, enquanto Estado-Membro relator, decorrentes dos artigos 7.º ou 8.º;

d) Estabelecerão que uma primeira parte da taxa, destinada a cobrir os custos decorrentes das obrigações do Estado-Membro relator ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 7.º, seja paga no momento da apresentação da comunicação referida no artigo 4.º; esta parte não será reembolsada em nenhuma circunstância.

Artigo 13.º

Taxas aplicáveis às comunicações referentes à terceira fase do programa de trabalho

Os produtores que apresentem uma comunicação em conformidade com o artigo 10.º pagarão uma taxa de 5 000 EUR por cada substância activa no momento da apresentação da sua primeira comunicação, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 10.º, ao organismo constante do anexo VII. Essa taxa será utilizada, exclusivamente, para financiar os custos de facto suportados com as tarefas referidas no anexo VII.

Artigo 14.º

Outras taxas, encargos ou imposições

Os artigos 12.º e 13.º não invalidam o direito dos Estados-Membros de manterem ou introduzirem, em conformidade com o Tratado, taxas, encargos ou outras imposições aplicáveis pela autorização, colocação no mercado, utilização ou controlo de substâncias activas e produtos fitofarmacêuticos distintas da taxa prevista nesses mesmos artigos.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Medidas temporárias

A Comissão apresentará ao comité um relatório relativo às conclusões do seu relatório, referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 8.º da directiva, sobre o estado de avanço do programa.

Se necessário, e mediante uma análise caso a caso, a Comissão pode tomar medidas temporárias apropriadas, nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 8.º da directiva, em relação a utilizações para as quais tenham sido apresentados dados técnicos complementares comprovativos da indispensabilidade da continuação da utilização da substância activa em causa e da inexistência de alternativas eficazes.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista das substâncias activas abrangidas pela segunda fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da directiva, com indicação do Estado-Membro relator designado

Nome

PARTE A: SUBSTÂNCIAS COM ACTIVIDADE ANTICOLINESTERASE

Compostos organosfosforados	Estado-Membro relator
azametifos	Reino Unido
ampropilfos	Suécia
bromofos	Áustria
bromofos-etilo	Áustria
cadusafos	Grécia
carbofenotião	Luxemburgo
clorfenvinfos	Itália
tetraclorvinfos	Itália
clormefos	Espanha
clortiofos	Espanha
demetão-S-metilo	França
demetão-S-metilsulfona	França
oxidemetão-metilo	França
dialifos	França
diazinão	Portugal
diclofentião	Países Baixos
diclofentião	Itália
dicrotofos	Itália
monocrotofos	Itália
dimefox	Alemanha
dimetoato	Reino Unido
ometoato	Reino Unido
formotião	Reino Unido
dioxatião	França
dissulfotão	Grécia
ditalinfos	Áustria
etefão	Países Baixos
etião	França
etoato-metilo	Itália
etoprofos	Reino Unido
etrinfos	Reino Unido
fenamifos	Países Baixos
fenitrotião	Dinamarca
fonofos	Irlanda
isazofos	França
isoxatião	Espanha
heptenofos	Áustria
iodofenfos	França
isofenfos	Áustria
malatião	Finlândia
mecarbame	Espanha
mefosfolão	Irlanda
metidatião	Portugal
mevinfos	Suécia

Compostos organosfosforados	Estado-Membro relator
nalede	França
forato	Reino Unido
fosalona	Áustria
fosmete	Espanha
fosfamidão	Alemanha
foxime	Bélgica
pirimifos-etilo	Reino Unido
pirimifos-metilo	Reino Unido
profenofos	Alemanha
propetamfos	Luxemburgo
protiofos	Espanha
protoato	Grécia
piraclofos	Espanha
piridafentião	Itália
quinalfos	França
sulprofos	Espanha
sulfotepe	Finlândia
temefos	Irlanda
terbufos	Áustria
tiometão	Países Baixos
tionazina	Itália
tolclofos-metilo	Países Baixos
triazofos	Grécia
triclorfão	Portugal
triclornato	Finlândia
vamidotião	Portugal

Carbamatos	Estado-Membro relator
bendiocarbe	Reino Unido
benfuracarbe	Bélgica
carbofurão	Bélgica
carbossulfão	Bélgica
furatiocarbe	Bélgica
butocarboxime	Alemanha
butoxicarboxime	Alemanha
carbaril	Espanha
dioxacarbe	Dinamarca
etiofencarbe	Alemanha
formetanato	Itália
metiocarbe	Alemanha
metomil	Reino Unido
tiodicarbe	Reino Unido
oxamil	Irlanda
pirimicarbe	Portugal
promecarbe	Portugal
propamocarbe	Suécia
protiocarbe	Suécia
propoxur	Bélgica
tiofanox	França
triazamato	Reino Unido

PARTE B

1,3-dicloropropeno	Espanha
1,3-dicloropropeno (cis)	Espanha
captana	Itália
folpete	Itália
clodinafope	Países Baixos
clopiralide	Finlândia
cianazina	Suécia
ciprodinil	França
diclorprope	Dinamarca
diclorprope-P	Dinamarca
dimetenamida	Alemanha
dimetomorfe	Alemanha
diurão	Dinamarca
fipronil	França
fosetil	França
glufosinato	Suécia
haloxifope	Dinamarca
haloxifope-R	Dinamarca
metconazol	Bélgica
metoxicloro	Itália
metolacloro	Bélgica
metribuzina	Alemanha
prometrina	Grécia
pirimetanil	Portugal
rimsulfurão	Alemanha
terbutrina	Alemanha
tolifluanida	Finlândia
tribenurão	Suécia
triclorpir	Irlanda
trifluralina	Grécia
trinexapac	Países Baixos
triticonazol	Áustria

PARTE C

barbana	Bélgica
bromociclena	Dinamarca
bronopol	Alemanha
cloral-hemiacetal	Alemanha
cloral-bis-acilal	Alemanha
clorfenprope	Grécia
clorbenzilato	Espanha
cloroxurão	Espanha
p-cloronitrobenzeno	Espanha
DADZ (dietilditiocarbamato de zinco)	França
dialato	França
difenoxurão	Irlanda
2-(ditiocianometiltio)benzotiazol	Itália
fluordifene	Itália
furfural	Luxemburgo

isocarbamida	Países Baixos
hidrazida do ácido naftilacético	Áustria
norurão	Portugal
pentaclorofenol	Finlândia
4-t-pentilfenol	Suécia
propazina	Reino Unido
diacetonacetogulonato de sódio	Reino Unido
dimetilditiocarbamato de sódio	Reino Unido
2,4,5-T	França

ANEXO II

Substâncias activas abrangidas pela terceira fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da directiva

Todas as substâncias activas (incluindo quaisquer variantes das mesmas, nomeadamente sais, ésteres ou aminas) já existentes no mercado antes de 25 de Julho de 1993, com excepção das seguintes:

1. Substâncias activas constantes do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 3600/92;
2. Substâncias activas constantes do anexo I do presente regulamento;
3. Substâncias activas na forma de microrganismos, vírus incluídos;
4. Substâncias activas cuja utilização em géneros alimentícios (destinados à alimentação humana) ou em alimentos para animais seja autorizada pela legislação comunitária;
5. Substâncias activas que sejam extractos de plantas;
6. Substâncias activas na forma de produtos animais ou deles derivados por simples transformação;
7. Substâncias activas que sejam ou serão exclusivamente utilizadas como atractivo ou repelente (incluindo feromonas); substâncias activas que sejam ou serão exclusivamente utilizadas em armadilhas e/ou difusores em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho [1], relativo à agricultura biológica;
8. Substâncias activas que sejam ou serão exclusivamente utilizadas como rodenticidas;
9. Substâncias activas que sejam ou serão exclusivamente utilizadas na protecção de plantas ou produtos vegetais em armazém;
10. As seguintes substâncias:

    Sulfato de alumínio

    Cloreto de cálcio

    CO_2

    EDTA e respectivos sais

    Etanol

    Substâncias aderentes para armadilhas

    Álcoois gordos

    Sulfato de ferro

    Calda fosfo-cálcica

    Calda sulfo-cálcica

    Azoto

    Óleo parafínico

    Óleos derivados do petróleo

    Permanganato de potássio

    Ácido propiónico

    Resinas e polímeros

    Cloreto de sódio

    Hidróxido de sódio

    Enxofre e dióxido de enxofre

    Ácido sulfúrico

    Ceras.

[1] JO L 36 de 10.2.1998, p. 16.

ANEXO III

Autoridade coordenadora nos Estados-Membros

ÁUSTRIA

Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft
Spargelfeldstraße 191
A-1226 Wien

BÉLGICA

Ministère des classes moyennes et de l'agriculture,
Service «Qualité des matières premières et analyses»
WTC 3, 8e étage
Boulevard Simon Bolivar 30
B-1000 Bruxelles

Ministerie van Middenstand en Landbouw
Dienst Kwaliteit van de grondstoffen en analyses
WTC 3, 8e verdieping
Simon Bolivarlaan 30
B-1000 Brussel

DINAMARCA

Ministry of Environment and Energy
Danish Environmental Protection Agency
Pesticide Division
Strandgade 29
DK-1401 Copenhagen K

ALEMANHA

Biologische Bundesanstalt für Land- und Forstwirtschaft (BBA)
Abteilung für Pflanzenschutzmittel und Anwendungstechnik (AP)
Messeweg 11-12
D-38104 Braunschweig

GRÉCIA

Hellenic Republic
Ministry of Agriculture
General Directorate of Plant Produce
Directorate of Plant Produce Protection
Department of Pesticides
3-4 Hippokratous Street
GR-10164 Athens

ESPANHA

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
Dirección General de Agricultura
Subdirección General de Medios de Producción Agrícolas
c/Ciudad de Barcelona, 118-120
E-28007 Madrid

FINLÂNDIA

Plant Production Inspection Centre
Pesticide Division
P.O. BOX 42
FIN-00501 Helsinki

FRANÇA

Ministère de l'agriculture
Service de la protection des végétaux
251, rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15

IRLANDA

Pesticide Control Service
Department of Agriculture, Food and Rural Development
Abbotstown Laboratory Complex
Abbotstown, Castleknock
Dublin 15
Ireland

ITÁLIA

Ministero della Sanità
Dipartimento degli Alimenti, Nutrizione e Sanità Pubblica Veterinaria
Ufficio XIV
Piazza G. Marconi, 25
I-00144 Roma

LUXEMBURGO

Administration des services techniques de l'agriculture
Service de la protection des végétaux
Boîte postale 1904
16, route d'Esch
L-1019 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

College voor de Toelating van Bestrijdingsmiddelen
Postbus 217
6700 AE Wageningen
Nederland

PORTUGAL

Direcção-Geral de Protecção das Culturas,
Quinta do Marquês
P-2780-155 Oeiras

SUÉCIA

Kemikalieinspektionen
Box 1384
S-171 27 Solna

REINO UNIDO

Pesticides Safety Directorate
Ministry of Agriculture, Fisheries and Food
Mallard House
Kings Pool
3 Peasholme Green,
York YO1 7PX
United Kingdom

ANEXO IV

PARTE 1

Comunicação de uma substância activa de acordo com o artigo 4.º

MODELO

As comunicações serão obrigatoriamente efectuadas em suporte papel e enviadas por correio registado.

As comunicações devem integrar as seguintes informações:

1. *Identificação do transmitente*

   1.1. Fabricante da substância activa, como definido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º (nome, endereço, localização da fábrica):

   1.2. Nome e endereço do produtor, como definido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º, incluindo o nome da pessoa (física) responsável pela comunicação e restantes compromissos decorrentes do presente regulamento.

   1.2.1. a) Número de telefone:

   b) Número de fax:

   c) Endereço electrónico (e-mail):

   1.2.2. a) Contacto:

   b) Contacto alternativo:

2. *Informações destinadas a facilitar a identificação*

   2.1. Nome vulgar (proposto ou aceite pela ISO), especificando, se for caso disso, quaisquer variantes, como sais, ésteres ou animais, produzidas pelo fabricante:

   2.2. Designação química (nomenclatura IUPAC e CAS):

   2.3. Numéros CAS, CIPAC ou CE (caso existam):

   2.4. Fórmulas empírica e de estrutura; massa molecular:

   2.5. Especificação do grau de pureza de substância activa, em g/kg ou g/l, consoante o caso:

   2.6. Classificação e rotulagem da substância activa em conformidade com as disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho (efeitos na saúde e no ambiente) (JO 196 de 16.8.1967, p. 1):

3. *Compromissos*

   O transmitente compromete-se a apresentar os processos indicados no artigo 6.º do presente regulamento à autoridade coordenadora designada do Estado-Membro relator designado dentro do prazo previsto no regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º Sempre que o referido regulamento mencionar vários transmitentes para esta substância activa, o transmitente compromete-se a desenvolver todos os esforços que seja razoável esperar com vista à apresentação de um processo colectivo único, em conjunto com os restantes transmitentes.

   O transmitente compromete-se a pagar a parte restante da taxa prevista no n.º 2 do artigo 12.º, em acordo com as instruções dadas pela organização do Estado-Membro relator designado referida no anexo VI, no momento da apresentação do processo completo relativo a substâncias activas abrangidas pelo regulamento a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º Caso seja designado um novo Estado-Membro relator em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º, o transmitente compromete-se a pagar a parte restante da taxa prevista no n.º 2 do artigo 12.º, ao novo Estado-Membro relator designado, em conformidade com as instruções dadas pelo organismo desse novo Estado-Membro relator referido no anexo VI.

   O transmitente confirma ter pago a primeira parte da taxa prevista no n.º 2, quarto travessão, do artigo 12.º aquando da apresentação da comunicação de acordo com as instruções a organização do Estado-Membro relator designado referida no anexo VI ou compromete-se a pagá-la imediatamente logo que tal lhe seja solicitado se o Estado-Membro relator designado lhe tiver dado instruções no sentido de manter o pagamento em suspenso.

   Se for caso disso, o transmitente declara que figura em anexo uma autorização do fabricante para agir como seu único representante com vista à satisfação das exigências do presente regulamento.

   O transmitente confirma a honestidade e correcção das informações prestadas, apresentadas . . . . . (data).

   Assinatura (da pessoa competente, em representação da empresa referida no ponto 1.1)

PARTE 2

Comunicação de uma substância activa de acordo com o artigo 10.º

MODELO

As comunicações devem ser apresentadas em duas secções, como segue:

Secções 1 e 2: em papel e em suporte informático. O modelo exacto será especificado pelo organismo designado no anexo VII, após consulta da Comissão.

SECÇÃO 1

Número de referência:

1. *Identificação do notificante*

1.1. Fabricante da substância activa, como definido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º (nome, endereço, localização da fábrica):

1.2. Nome e endereço do produtor, como definido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º, incluindo o nome da pessoa (física) responsável pela comunicação e restantes compromissos decorrentes do presente regulamento:

1.2.1. a) Número de telefone:

b) Número de fax:

c) Endereço electrónico (e-mail):

1.2.2. a) Contacto:

b) Contacto alternativo:

2. *Informações destinadas a facilitar a identificação*

2.1. Nome vulgar (proposto ou aceite pela ISO), especificando, se for caso disso, quaisquer variantes, como sais, ésteres ou aminas, produzidas pelo fabricante:

2.2. Designação química (nomenclatura IUPAC e CAS):

2.3. Números CAS, CIPAC ou CE (caso existam):

2.4. Fórmulas empírica e de estrutura; massa molecular:

2.5. Especificação do grau de pureza da substância activa, em g/kg ou g/l, consoante o caso:

2.6. Classificação e rotulagem da substância activa em conformidade com as disposições da Directiva 67/548/CEE (efeito na saúde e no ambiente):

3. *Compromissos*

O transmitente confirma que as informações constantes dos pontos 3 e 8 da secção 2 da comunicação se baseiam em estudos que lhe são acessíveis, a apresentar ao Estado-Membro relator integrados no processo referido no n.º 3 do artigo 11.º

O transmitente compromete-se a apresentar os processos à autoridade coordenadora designada do Estado-Membro relator designado dentro do prazo previsto no regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º do presente regulamento. Sempre que o referido regulamento mencionar vários transmitentes para esta substância activa, o transmitente compromete-se a desenvolver todos os esforços que seja razoável esperar com vista à apresentação de um processo colectivo único, em conjunto com os restantes transmitentes.

O transmitente compromete-se a pagar a taxa prevista no artigo 13.º no momento da apresentação da comunicação ao organismo designado no anexo VII.

O transmitente declara ter conhecimento de que terá de pagar uma taxa ao Estado-Membro relator designado no momento da apresentação do processo completo relativo a substâncias activas abrangidas pelo regulamento a que se refere o artigo 11.º

O transmitente confirma a honestidade e correcção das informações prestadas e das informações apresentadas em . . . . . (data) a título da secção 2.

Se for caso disso, o transmitente declara que figura em anexo uma autorização do fabricante para agir como seu único representante com vista à satisfação das exigências do presente regulamento.

Assinatura (da pessoa competente, em representação da empresa referida no ponto 1.1)

SECÇÃO 2

Número de referência:

O transmitente deve voltar a apresentar nos pontos 1 e 2 as mesmas informações que apresentou integradas na sua comunicação relativamente aos pontos 1 e 2 da secção 1. As alterações eventualmente existentes devem ser claramente assinaladas.

1. *Identificação do transmitente*

1.1. Fabricante da substância activa, como definido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º (nome, endereço, localização da fábrica):

1.2. Nome e endereço do produtor, como definido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º, incluindo o nome da pessoa (física) responsável pela comunicação e restantes compromissos decorrentes do presente regulamento:

1.2.1. a) Número de telefone:

b) Número de fax:

c) Endereço electrónico (e-mail):

1.2.2. a) Contacto:

b) Contacto alternativo:

2. *Informações destinadas a facilitar a identificação*

2.1. Nome vulgar (proposto ou aceite pela ISO), especificando, se for caso disso, quaisquer variantes, como sais, ésteres ou aminas, produzidas pelo fabricante:

2.2. Designação química (nomenclatura IUPAC e CAS):

2.3. Números CAS, CIPAC e CE (caso existam):

2.4. Fórmulas empírica e estrutural; massa molecular:

2.5. Especificação do grau de pureza da substância activa, em g/kg ou g/l, consoante o caso:

2.6. Classificação e rotulagem da substância activa em conformidade com as disposições da Directiva 67/548/CEE (efeitos na saúde e no ambiente):

3. *Verificação da completitude dos processos*

É necessário apresentar uma verificação da completitude dos processos, de acordo com o modelo recomendado para o efeito pela Comissão, quando da entrada em vigor do presente regulamento, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, no respeitante a cada ponto dos anexos II e III da directiva relevante para a gama limitada de utilizações representativas da substância activa relativamente às quais o transmitente pretende demonstrar, com base nos dados a apresentar posteriormente, a admissibilidade de uma ou mais preparações à luz dos critérios de avaliação referidos no artigo 5.º da directiva.

O transmitente identificará essas utilizações representativas.

4. *Lista de estudos disponíveis*

— Lista de todos os estudos acessíveis ao transmitente que serão apresentados aos Estados-Membros relatores como parte do processo.

— Plano provisório pormenorizado dos estudos ainda a realizar para completar o processo, assunção de compromissos incluída.

— Uma lista separada de todos os estudos efectuados desde 1 de Agosto de 1994 (com excepção dos estudos de eficácia referidos na secção 6 do anexo III da directiva).

5. Lista das culturas para as quais estão actualmente autorizados produtos fitofarmacêuticos de cuja composição faça parte a substância activa, por Estado-Membro.

6. Data da mais recente avaliação da substância activa num Estado-Membro da União Europeia.

7. Data da mais recente avaliação da substância activa num país da OCDE.

8. *Lista dos parâmetros*

É necessário apresentar uma lista de todos os parâmetros a seguir enumerados que sejam pertinentes em face da gama limitada de utilizações da substância activa relativamente às quais o notificante terá de demonstrar, com base nos dados a apresentar posteriormente e para uma ou mais preparações, a satisfação dos requisitos da directiva no respeitante aos critérios referidos no seu artigo 5.º:

IDENTIFICAÇÃO E PROPRIEDADES FÍSICO-QUÍMICAS

Nome vulgar (ISO)	
Nome químico (IUPAC)	
Nome químico (CA)	
Número CIPAC	
Número CAS	
Número CE	
Especificação FAO	
Grau de pureza (mínimo)	
Fórmula molecular	
Massa molecular	
Fórmula de estrutura	
Ponto de fusão	
Ponto de ebulição	
Aspecto	
Densidade relativa	
Pressão de vapor	
Constante de Henry	
Solubilidade em água	
Solubilidade em solventes orgânicos	
Coeficiente de partição (log $P_{octanol/água}$)	
Estabilidade hidrolítica (TD_{50})	
Constante de dissociação	
Rendimento quântico da transformação directa na água a $\Sigma > 290$ nm	
Inflamabilidade	
Propriedades explosivas	
Absorção UV/VIS (máxima)	
Fotoestabilidade (TD_{50})	

TOXICOLOGIA E METABOLISMO

Absorção, distribuição, excreção e metabolismo em mamíferos

Taxa e extensão da absorção	
Distribuição	
Potencial de acumulação	
Taxa e extensão da excreção	
Compostos com importância toxicológica	
Metabolismo em animais	

Toxicidade aguda	
Via oral no rato [1]	
Dl_{50} por via cutânea no rato	
CL_{50} por inalação no rato	
Irritação cutânea	
Irritação ocular	
Sensibilização cutânea (método utilizado e resultados)	
Toxicidade a curto prazo	
Alvo/efeito crítico	
NSEAO/NSEO mínimo relevante por via oral	
NSEAO/NSEO mínimo relevante por via dérmica	
NSEAO/NSEO mínimo relevante por inalação	
Genotoxicidade	
Toxicidade a longo prazo e carcinogenicidade	
Alvo/efeito crítico	
NSEAO mínimo relevante	
Carcinogenicidade	
Toxicidade para a reprodução	
Alvo/efeito crítico — reprodução	
NSEAO/NSEO mínimo relevante na reprodução	
Alvo/efeito crítico — toxicidade no desenvolvimento	
NSEAO/NSEO mínimo relevante no desenvolvimento	
Neurotoxicidade retardada	
Outros estudos toxicológicos	
Dados clínicos	

[1] Poderá incluir um valor estimado ou um intervalo estimado.

Resumo	Valor	Estudo	Factor de segurança
IDA (dose diária aceitável)			
NAEO sistémico			
NAEO por inalação			
NAEO por via cutânea			
DAR (dose aguda de referência)			

Absorção cutânea	

DESTINO E COMPORTAMENTO NO AMBIENTE

Destino e comportamento no solo

Via de degradação

Via aeróbia

Mineralização aos 100 dias	
Resíduos não extractáveis aos 100 dias	
Metabolitos relevantes: nome e/ou código Percentagem da dose aplicada (valores gama e máximo)	

Estudos suplementares

Via anaeróbia	
Fotólise no solo	
Observações	

Taxa de degradação ([1])

Estudos laboratoriais

TD_{50}lab (20 °C, por via aeróbia)	
TD_{90}lab (20 °C, por via aeróbia)	
TD_{50}lab (10 °C, por via aeróbia)	
TD_{50}lab (20 °C, por via anaeróbia)	

([1]) Especificar o método de cálculo e a ordem de reacção.

Estudos de campo ([1])

TD_{50}c dos estudos de dissipação no solo	
TD_{90c}c dos estudos de dissipação no solo	
Estudos de acumulação no solo	
Estudos de resíduos no solo	

Observações

Por exemplo, efeito do pH do solo na taxa de degradação	

Adsorção/dessorção

K_f	
K_d	
K_{oc}	
Dependência do pH	

Mobilidade

Estudos laboratoriais

Lixiviação em coluna	
Lixiviação de resíduos envelhecidos	

Estudos de campo

Lisímetros/estudos de lixiviação no campo	

Observações	

Destino e comportamento na água

Degradação abiótica

Degradação por hidrólise	
Metabolitos relevantes	
Degradação por fotólise	
Metabolitos relevantes	

([1]) Especificar o país ou região.

Degradação biológica

Facilmente bidegradável	
Estudo água/sedimentos: TD_{50} na água TD_{90} na água TD_{50} no sistema completo TD_{90} no sistema completo Distribuição em sistemas água/sedimentos (substância activa) Distribuição em sistemas água/sedimentos (metabolitos)	
Acumulação na água e/ou nos sedimentos	

Degradação na zona saturada	
Observações	

Destino e comportamento no ar

Volatilidade

Pressão de vapor	
Constante de Henry	

Degradação por fotólise

Fotólise directa no ar	
Degradação fotoquímica oxidativa no ar TD_{50}	
Observações	

ECOTOXICOLOGIA

Vertebrados terrestres

Toxicidade aguda para mamíferos	
Toxicidade a longo prazo para mamíferos	
Toxicidade aguda nas aves	
Toxicidade por via alimentar nas aves	
Toxicidade para a reprodução das aves	
Ensaio de semi-campo/campo	

(1) Especificar o país ou região.

Organismos aquáticos

Toxicidade aguda para peixes	
Toxicidade a longo prazo para peixes	
Bioacumulação em peixes	
Toxicidade aguda para invertebrados	
Toxicidade crónica para invertebrados	
Toxicidade aguda para algas	
Toxicidade aguda para plantas aquáticas	
Toxicidade crónica para organismos do sedimento	
Estudos de micro/mesocosmos	

Abelhas

Toxicidade aguda por via oral	
Toxicidade aguda por contacto	
Estudos de semi-campo/campo	

Outras espécies de artrópodes [1]

Espécie submetida aos testes	Efeito (%)

Minhocas

Toxicidade aguda	
Toxicidade para a reprodução	
Estudos de campo	

Microrganismos do solo

Mineralização do azoto	
Mineralização do carbono	

[1] Especificar o tipo de estudo: laboratório/laboratorial com substrato natural/semi-campo/campo.

ANEXO V

PARTE 1

Critérios de admissão das comunicações a que se refere o artigo 4.º

As comunicações só são admissíveis se forem satisfeitos os seguintes critérios:

1. Forem apresentadas dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo 4.º;
2. Forem apresentadas por transmitentes que sejam produtores [nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º] de uma substância activa, de acordo com a definição da directiva;
3. Forem apresentadas segundo o modelo previsto na parte 1 do anexo IV;
4. Tiver sido paga a taxa referida no n.º 2, quarto travessão, do artigo 12.º

PARTE 2

Critérios de admissão das comunicações a que se refere o artigo 10.º

As comunicações só são admissíveis se forem satisfeitos os seguintes critérios:

1. Forem apresentadas dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 10.º;
2. Forem apresentadas por transmitentes que sejam produtores [nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 2.º] de uma substância activa, de acordo com a definição da directiva;
3. Forem apresentadas segundo o modelo previsto na parte 2 do anexo IV;
4. A verificação do estádio de completitude permitir concluir que o processo constituído é suficientemente completo ou for apresentado um calendário destinado a completá-lo;
5. A lista de parâmetros for suficientemente completa;
6. Tiver sido paga a taxa referida no artigo 13.º

ANEXO VI

Organizações dos Estados-Membros a contactar para mais informações sobre o pagamento das taxas referidas no artigo 12.º e às quais essas mesmas taxas devem ser pagas

ÁUSTRIA

Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft
Spargelfeldstraße 191
A-1226 Wien

BÉLGICA

Fonds budgétaire des matières premières
Ministère des classes moyennes et de l'agriculture
Inspection générale des matières premières et produits transformés, WTC 3
Boulevard Simon Bolivar 30
B-1000 Bruxelles

Account number 679-2005985-25 (Banque de la Poste)

Begrotingsfonds voor de grondstoffen
Ministerie van Middenstand en Landbouw
Inspectie-generaal Grondstoffen en verwerkte producten, WTC 3
Simon Bolivarlaan 30
B-1000 Brussel

Account number 679-2005985-25 (Bank van De Post)

DINAMARCA

Ministry of Environment and Energy
Danish Environmental Protection Agency
Strandgade 29
DK-1401 Copenhagen K

ALEMANHA

Biologische Bundesanstalt für Land- und Forstwirtschaft
Abteilung für Pflanzenschutzmittel und Anwendungstechnik
Messeweg 11-12
D-38104 Braunschweig

GRÉCIA

Hellenic Republic
Ministry of Agriculture
General Directorate of Plant Produce
Directorate of Plant Produce Protection
Department of Pesticides
3-4 Hippokratous Street
GR-10164 Athens

ESPANHA

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
Dirección General de Agricultura
Subdirección General de Medios de Producción Agrícolas
c/Ciudad de Barcelona, 118-120
ES-28007 Madrid

FINLÂNDIA

Plant Production Inspection Centre
Pesticide Division
P.O. Box 42
FIN-00501 Helsinki

Bank and account:
Leonia Bank plc
PSP BFIHH
800015-18982

FRANÇA

Ministère de l'agriculture et de la pêche
Bureau de la réglementation des produits antiparasitaires
251, rue de Vaugirard
F-75732 Paris Cedex 15

IRLANDA

Pesticide Control Service
Department of Agriculture, Food and Rural Development
Abbotstown Laboratory Complex
Abbotstown, Castleknock
Dublin 15
Ireland

ITÁLIA

Tesoreria Provinciale dello Stato di Viterbo
post current account n. 11281011

LUXEMBURGO

Administration des services techniques de l'agriculture
Boîte postale 1904
L-1019 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

College voor de Toelating van Bestrijdingsmiddelen
Postbus 217
6700 AE Wageningen
Nederland

PORTUGAL

Direcção-Geral de Protecção das Culturas,
Quinta do Marquês
P-2780-155 Oeiras

Account number: 003505840003800793097

Bank: Caixa Geral de Depósitos

SUÉCIA

Kemikalieinspektionen
Box 1384
S-171 27 Solna

National Giro Account: 4465054-7

REINO UNIDO

Pesticides Safety Directorate
Ministry of Agriculture, Fisheries and Food
Mallard House
Kings Pool
3 Peasholme Green,
York YO1 7PX
United Kingdom

ANEXO VII

Organismo designado a que se refere o artigo 10.º

O organismo designado para desempenhar as tarefas referidas no artigo 11.º em nome da Comissão é o seguinte: Biologische Bundesanstalt für Land- und Forstwirtschaft, (Render project) Messeweg 11/12, D-38104 Braunschweig (endereço internet: http://www.bba.de/english/render.htm ou endereço e-mail render@bba.de). A conta para pagamento da taxa referida no artigo 13.º é a seguinte: n.º 250 010 00, BLZ 250 000 00, Landeszentralbank, Hanôver (referência: «BBA-RENDER», mencionando o número de referência da comunicação).

Incumbe ao organismo designado:

1. Analisar as comunicações a que se refere o artigo 10.º;
2. Fornecer aos transmitentes o modelo da comunicação referida no n.º 2 do artigo 10.º;
3. Analisar as comunicações e consultar peritos de outros Estados-Membros em função dos critérios de admissibilidade referidos na parte 2 do anexo V;
4. Enviar à Comissão, até seis meses a partir do prazo previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 10.º, um relatório sobre a admissibilidade das comunicações recebidas;
5. Manter as comunicações recebidas à disposição da Comissão;
6. Manter uma contabilidade pormenorizada à disposição da Comissão;
7. Se o montante total das taxas pagas por todos os transmitentes exceder o custo real da análise e tratamento administrativo de todas as comunicações, restituir o saldo aos transmitentes, dividido em partes iguais.

REGULAMENTO (CE) N.º 452/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à avaliação da qualidade das estatísticas sobre os custos da mão-de-obra

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra [1] e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999, são necessárias medidas de execução relativas aos critérios de avaliação da qualidade e ao conteúdo do relatório referente à qualidade.

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Critérios de avaliação da qualidade e conteúdo do relatório referente à qualidade

Os critérios de avaliação da qualidade e o conteúdo do relatório referente à qualidade referidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

[1] JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.
[2] JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO

Critérios de avaliação da qualidade e conteúdo do relatório referente à qualidade das estatísticas sobre os custos da mão-de-obra

PRAZO PARA A TRANSMISSÃO DO RELATÓRIO

O relatório referente à qualidade será apresentado, de preferência, com a entrega dos dados e, o mais tardar, no prazo de 24 meses após o fim do período de referência relativamente ao qual os dados foram recolhidos.

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Dado que a comunicação da qualidade é uma nova característica do Sistema Estatístico Europeu, admite-se que as autoridades estatísticas nacionais tenham de adaptar progressivamente os seus instrumentos, conhecimentos e recursos para procederem a essa comunicação. Por isso, o conteúdo do relatório de qualidade a seguir apresentado inclui alguns elementos facultativos para o primeiro relatório de qualidade a apresentar para o inquérito aos custos da mão-de-obra, que terá como ano de referência 2000. A viabilidade e a adequação destes elementos facultativos serão examinadas tendo em conta a informação actualmente enviada pelos Estados-Membros e os progressos gerais realizados no domínio da ciência estatística. Esse exame deve ser realizado pelo Eurostat e pelas autoridades estatísticas nacionais antes do próximo inquérito, para que se possa decidir se os elementos facultativos devem continuar a sê-lo.

ÂMBITO

A informação é solicitada desde que as derrogações constantes nos regulamentos do Conselho e nos regulamentos da Comissão nada prevejam em contrário. Estes regulamentos são relativos às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra, ao inquérito às forças de trabalho, às estatísticas estruturais das empresas e às contas nacionais. O mesmo se aplica às características facultativas e às subdivisões.

DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO RECOLHIDA NO RELATÓRIO REFERENTE À QUALIDADE

As componentes relativas à qualidade, nomeadamente importância, oportunidade e pontualidade, acessibilidade e clareza, e exaustividade, serão principalmente utilizadas para efeitos internos do Sistema Estatístico Europeu.

As componentes relativas à exactidão, comparabilidade e coerência são de grande interesse para os utilizadores. As informações serão divulgadas aos utilizadores por intermédio de documentos estatísticos ou metodológicos.

CONTEÚDO

Nota: Os quadros A, B e C e as variáveis associadas (por exemplo A11, B1, D1 ...) estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1726/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que implementa o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à definição e transmissão de informação sobre os custos de mão-de-obra [1].

1. **Importância**

Elemento facultativo:

— Um resumo com a descrição dos utilizadores, a origem e a satisfação das suas necessidades e a importância das estatísticas para os utilizadores.

2. **Exactidão**

2.1. *Erros de amostragem*

2.1.1. Amostragem probabilística

2.1.1.1. Enviesamento

Elemento facultativo:

— Enviesamentos devidos ao método de estimação, quando mensuráveis.

2.1.1.2. Variância

— Coeficientes de variação [2] discriminados segundo a estrutura dos quadros A, B e C para:

  — custos anuais da mão-de-obra por empregado (D1/A11 + A121 + A131)

  — custos horários da mão-de-obra (D1/B1)

[1] JO L 203 de 3.8.1999, p. 28.

[2] O coeficiente de variação é o rácio entre a raiz quadrada da variância do estimador e o valor esperado. Calcula-se pelo rácio entre a raiz quadrada da estimativa da variância da amostra e o valor estimado. A estimativa da variância da amostra tem de levar em conta o plano de amostragem.

— Coeficientes de variação discriminados segundo a estrutura do quadro A para:

— B1 horas trabalhadas pelo total dos empregados

— D1 remunerações dos empregados

— D11 ordenados e salários (total)

— Metodologia utilizada na estimativa da variância

Elementos facultativos:

— Coeficientes de variação discriminados segundo a estrutura dos quadros B e C para:

— B1 horas trabalhadas pelo total dos empregados

— D1 remunerações dos empregados

— D11 ordenados e salários (total)

— Coeficientes de variação discriminados segundo a estrutura dos quadros A, B e C para:

— A1 número total de empregados

— A11 + A121 + A131 número total de empregados convertidos em unidades a tempo inteiro.

2.1.2. Amostragem não probabilística

No caso de serem utilizadas fontes já existentes em que o cálculo de um coeficiente de variação não seja significativo, deve fazer-se uma descrição das possíveis fontes da falta de precisão.

2.2. *Erros não relacionados com a amostragem*

2.2.1. Erros da base de amostragem

— Descrição dos principais erros de classificação, dos problemas de subcobertura e sobrecobertura ([1]) encontrados na recolha dos dados

— Métodos utilizados no processamento destes eventuais erros

Elemento facultativo:

— Taxas de sobrecobertura, de subcobertura e de erros de classificação discriminadas segundo a estratificação usada para a amostragem

A informação solicitada pode ser parcialmente derivada do relatório referente à qualidade do registo.

Nota: Caso sejam utilizados dados administrativos isolados, deve ser comunicada uma análise do mesmo tipo, com base no ficheiro administrativo de referência.

2.2.2. Erros de medição e de processamento

— Descrição dos métodos utilizados para reduzir os erros de medição e de processamento ([2])

Elementos facultativos:

— Número de casos corrigidos referente às variáveis contempladas no quadro A em percentagem das unidades que apresentam respostas às variáveis consideradas

— Taxas de erro da introdução de dados ou codificação das variáveis:

— número de empregados

— ordenados e salários

— actividade da unidade local (divisões da NACE Rev. 1)

— região (NUTS 1)

— Notas metodológicas sobre a estimativa ([3]) destas taxas.

([1]) A sobrecobertura diz respeito a unidades classificadas erradamente e que, de facto, ficam fora do âmbito (por exemplo, actividade efectiva da unidade local não pertencente às secções C-K da NACE Rev. 1) ou a unidades que, na prática, não existem. A subcobertura diz respeito a (novas) unidades não incluídas na base de amostragem, quer por nascimento efectivo quer por cisão e a unidades classificadas erradamente. Não se considera aqui a economia paralela.Os erros de classificação dizem respeito à classificação errada de unidades que pertencem à população-alvo.

([2]) Os erros de medição são erros que ocorrem no momento da recolha dos dados. Existem várias fontes de erros de medição, incluindo o instrumento do inquérito (o formulário ou questionário), o inquirido, o sistema de informação, o modo da recolha dos dados e o entrevistador. Os erros de processamento são erros que ocorrem durante os processos posteriores à recolha dos dados, tais como a entrada dos dados, codificação, revisão do texto, ponderação e tabulação.

([3]) As medidas das taxas de erro podem ser obtidas através de técnicas padronizadas de controlo da qualidade, como, por exemplo, através da verificação da qualidade de uma subamostra dos questionários processados (para verificar o nível dos erros durante a fase de introdução dos dados ou durante o processamento das revisões do texto pelos técnicos dos Institutos Nacionais de Estatística).

2.2.3. Erros de não resposta

— Taxas de resposta das unidades [1], totais e discriminadas segundo a estratificação utilizada na amostragem

— Descrição dos métodos utilizados para a imputação e/ou reponderação da não resposta

Nota: Caso sejam utilizados dados administrativos isolados, a indisponibilidade do registo administrativo ou do elemento dado substitui a não resposta.

Elementos facultativos:

— Taxas de resposta para cada elemento referentes a cada variável. A taxa é o rácio entre o número de respostas a determinado elemento e o número de inquiridos nesse âmbito

— Descrição dos motivos subjacentes à não resposta e avaliação dos enviesamentos das não respostas relativamente a uma das principais perguntas do questionário.

2.2.4. Erros de especificação dos modelos

— Relatório [2] sobre a eventual utilização dos seguintes modelos:

  — ajustar o ano fiscal ao ano civil

  — ter em consideração as pequenas empresas

  — combinar os dados provenientes de fontes administrativas com os dos inquéritos.

Nota: Caso sejam utilizados dados administrativos isolados, deve comentar-se a correspondência entre os conceitos administrativos e o conceito estatístico teórico.

3. **Oportunidade e pontualidade**

— Datas-chave para a recolha de dados: por exemplo, o prazo legal imposto aos inquiridos no Estado-Membro, datas em que os questionários, avisos e controlos foram enviados e em que se realizou o trabalho de campo

— Datas-chave para a fase pós-recolha: por exemplo, datas de início e conclusão para verificação da exaustividade, da codificação e da plausibilidade, data do controlo de qualidade (coerência dos resultados) e medidas para não divulgação

— Datas-chave para a publicação: por exemplo, datas em que foram calculados e divulgados os resultados preliminares e os detalhados.

Nota: A pontualidade da transmissão dos dados ao Eurostat será avaliada de acordo com o regulamento que especifica a periodicidade e os prazos para a transmissão dos dados.

4. **Acessibilidade e clareza**

— Um exemplar da(s) publicação(ões)

— Informação sobre quais os resultados (se os houver) que são enviados para as unidades declarantes incluídas na amostra

— Informação sobre o plano de divulgação dos resultados (por exemplo, entidades às quais eles são enviados)

— Cópia dos documentos metodológicos relacionados com as estatísticas fornecidas.

5. **Comparabilidade**

5.1. *Comparabilidade no espaço*

— Terá de ser comunicada uma comparação entre conceitos nacionais e conceitos europeus, se houver diferenças, especialmente quanto à definição das unidades estatísticas, à população de referência, às classificações e definições das variáveis nos resultados transferidos. Se for possível, as diferenças devem ser quantificadas.

Nota: Quando as classificações e as unidades provêm do registo, a qualidade desta informação deve provir do relatório sobre a qualidade do registo.

[1] A taxa é o rácio entre o número dos inquiridos abrangidos e o número de questionários enviados à população seleccionada.

[2] Os comentários devem, por exemplo, abranger o procedimento da selecção destes modelos (por exemplo, os motivos pelos quais um dado modelo foi preferido em relação a outros alternativos); se for relevante, o erro de estimação associado das estimativas correspondentes; elementos sobre a verificação das hipóteses subjacentes ao modelo; o teste da capacidade de previsão do modelo, usando dados históricos; a comparação dos resultados gerados pelo modelo com outras fontes de dados relacionados; a utilização de controlos e de análises de validação cruzada; os testes de sensibilidade do modelo em relação à estimação dos parâmetros; a validação das entradas de dados para o modelo.

5.2. *Comparabilidade ao longo do tempo*

— Detalhes relativos às mudanças nas definições, cobertura ou métodos e, se possível, uma avaliação das consequências de eventuais alterações não negligenciáveis.

6. **Coerência**

Nota: — Este ponto tem dois objectivos: 1. informar os utilizadores sobre diferenças conceptuais existentes entre as diversas fontes relativamente a variáveis muito parecidas e que habitualmente têm o mesmo nome nas publicações estatísticas e 2. fornecer-lhes informações para avaliarem a forma de passarem de um conceito para outro. O segundo objectivo é verificar que as estatísticas que, em princípio, são bastante coerentes do ponto de vista conceptual estão a dar resultados comparáveis sobre a mesma população de referência. Com estes objectivos, as estatísticas sobre os custos da mão-de-obra e outras estatísticas enviadas ao Eurostat devem ser comparadas por rácios adequados, usando-se conceitos e métodos de medição práticos nacionais. O inquérito às forças de trabalho (IFT), por exemplo, tem uma definição de emprego bastante diferente: no IFT, mede-se o emprego dos residentes, ao passo que, no inquérito aos custos da mão-de-obra, se mede o emprego no território nacional, um conceito coerente com as contas nacionais e com as estatísticas das empresas. As comparações devem também levar em conta que as estatísticas sobre os custos da mão-de-obra se baseiam nas empresas com mais de nove empregados.

6.1. *Coerência com as estatísticas do inquérito às forças de trabalho*

Elemento facultativo:

— Explicações acerca das principais diferenças nos rácios entre o número de empregados a tempo inteiro e o número de empregados a tempo parcial e no rácio entre o número médio de horas trabalhadas pelos empregados a tempo parcial e o número médio de horas trabalhadas pelos empregados a tempo inteiro em ambas as fontes. Seria útil um panorama discriminado por actividade económica (NACE Rev. 1, secções C-K). Têm de ser levados em conta a precisão e os conceitos de ambas as fontes.

6.2. *Coerência com as estatísticas estruturais das empresas*

O regulamento ([1]) relativo às estatísticas estruturais das empresas abrange todas as actividades mercantis das secções C a K e M a O da NACE Rev. 1.

As partes mais parecidas de ambas as fontes são resumidas no quadro seguinte:

	Inquérito aos custos da mão-de-obra	Inquérito sobre a estrutura das empresas
Série	Dados regionais	Estatísticas regionais anuais
Unidade estatística	Unidade local	Unidade local
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-K, excepto a secção J	NACE Rev. 1, secções C-K, excepto a secção J
Características	D11 ordenados e salários E1 unidades locais, universo	13 32 0: salários e vencimentos 11 21 0: número de unidades locais
Discriminação da actividade	NACE Rev. 1, nível de 2 dígitos (divisão)	NACE Rev. 1, nível de 2 dígitos (divisão)
Discriminação regional	NUTS 1	NUTS 1

— Explicações relativas às principais diferenças sobre estas variáveis, levando em conta a precisão e os conceitos de cada fonte (discriminadas segundo as divisões da NACE Rev. 1). Em alternativa, tabulações cruzadas da NUTS 1 e de agrupamentos latos da NACE Rev. 1 (C-D-E, F, G-H, I-J-K).

([1]) JO L 14 de 17.1.1997.

Elementos facultativos

O quadro seguinte resume outras partes das estatísticas que podem ser comparadas.

	Inquérito aos custos da mão-de-obra	Inquérito sobre a estrutura das empresas
Série	Quadro B: estatísticas nacionais por classe de dimensão da empresa	Estatísticas anuais das empresas por classe de dimensão
Unidade estatística	Unidade local	Empresa
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-E	NACE Rev. 1, secções C-E
Características	A1: número total de empregados B1: horas trabalhadas pelo total dos empregados D11: ordenados e salários D12: contribuições sociais dos empregados	16 13 0: número de empregados 16 15 0: número de horas de trabalho prestadas pelos empregados 13 32 0: salários e vencimentos 13 33 0: encargos sociais
Discriminação da actividade	NACE Rev. 1, nível de 2 dígitos (divisão)	NACE Rev. 1, nível de 2 dígitos (divisão)
Discriminação por classe de dimensão	Menos de 10 empregados (*) 10-49, 50-249, 250-499, 500-999, 1 000 +	Número de pessoas empregadas: menos de 10 empregados, 10 a 49, 50 a 249, 250 a 499, 500 a 999 e mais de 1 000

(*) Não aplicável no inquérito de 2000.

— Explicações sobre as principais diferenças, levando em consideração a precisão de cada estatística e as diferenças de conceitos. Estas comparações podem ser feitas numa tabulação cruzada por classes de dimensão das empresas e por agrupamentos latos da NACE Rev. 1.

6.3. *Coerência com as contas nacionais*

As partes mais parecidas de ambas as fontes são resumidas no quadro seguinte:

	Inquérito aos custos da mão-de-obra	Contas nacionais
Série	Quadro A: dados nacionais	Quadro 3: quadros por ramo de actividade — exercício anual (*)
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-O	NACE Rev. 1, secções C-O
Características	A1: número total de empregados B1: horas trabalhadas pelo total dos empregados D1: remunerações dos empregados D11: ordenados e salários	Empregados Horas trabalhadas (**) D1: renumerações dos empregados D11: ordenados e salários
Discriminação da actividade	NACE Rev. 1, secção	NACE Rev. 1, secção

(*) Eurostat (1997) SEC 95, programa de transmissão dos dados.
(**) Se disponíveis.

— Explicações sobre as principais diferenças, levando em consideração diferenças nos conceitos e na cobertura e, se disponível, a precisão de cada estatística

— Comentários sobre a forma como o inquérito sobre os custos da mão-de-obra foi utilizado como fonte para as contas nacionais.

7. **Exaustividade**

— Lista de variáveis e/ou discriminações requeridas no regulamento que eventualmente não estejam disponíveis e razões para isso.

REGULAMENTO (CE) N.º 453/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 [4], estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

(3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.
[3] JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.
[4] JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	159,00
Trincas de arroz (1006 40)	35,00

REGULAMENTO (CE) N.º 454/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 562/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10º.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 [4], estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derrogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 [6].

(3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.
[3] JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.
[4] JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.
[5] JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.
[6] JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	159,00	159,00

REGULAMENTO (CE) N.º 455/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, on.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE)n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 [3], especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999;

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

(3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

(6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [5], válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(8) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.
[3] JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.
[4] JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
[5] JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	1,27	1,27
— em todos os outros casos	46,99	46,99

REGULAMENTO (CE) N.º 456/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 2000

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 238/2000 [3], estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999;

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 [5], autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;

(7) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.
[3] JO L 24 de 29.1.2000, p. 45.
[4] JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.
[5] JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	72,58
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	75,06
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	104,10
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	67,35
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	169,60
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	162,35

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 25 de Fevereiro de 2000
que prorroga a Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia

(2000/169/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE [1] e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 4 do seu artigo 240.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

Na pendência da entrada em vigor de uma nova decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia, é conveniente prorrogar até à entrada em vigor da nova decisão, mas não após 28 de Fevereiro de 2001, as disposições aplicáveis no âmbito da Decisão 91/ /482/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 240.º da Decisão 91/482/CEE é substituído pelo seguinte:

«1. A presente decisão é aplicável até 28 de Fevereiro de 2001.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Fevereiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GAMA

[1] JO L 263 de 19.9.1991, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/803/CE (JO L 329 de 29.11.1997, p. 50).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 2000

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(2000) 367]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/170/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995 [1], relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/296/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/88/CE [4], estabelece a lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana; a parte I do anexo enumera os nomes dos países e territórios que são objecto de uma decisão específica e a parte II os nomes dos que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

(2) A gravidade das deficiências observadas numa visita de inspecção à Cabo Verde leva a que não sejam de autorizar as importações de produtos da pesca deste país, que deve, pois, ser excluído da lista.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão substitui o anexo da Decisão 97/296/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.
[2] JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.
[3] JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.
[4] JO L 26 de 2.2.2000, p. 47.

ANEXO

Lista dos países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independente da sua forma, destinados à alimentação humana

I. *Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AL — Albânia
AR — Argentina
AU — Austrália
BD — Bangladeche
BR — Brasil
CA — Canadá
CI — Costa do Marfim
CL — Chile
CN — China
CO — Colômbia
CU — Cuba
EC — Equador
EE — Estónia
FK — Ilhas Falkland
FO — Faroé
GH — Gana
GM — Gâmbia
GT — Guatemala
ID — Indonésia
IN — Índia
JP — Japão
KR — Coreia do Sul
LT — Lituânia
LV — Letónia
MA — Marrocos
MG — Madagáscar
MR — Mauritânia
MU — Maurícia
MV — Maldivas
MX — México
MY — Malásia
NG — Nigéria
NZ — Nova Zelândia
OM — Omã
PA — Panamá
PE — Peru
PH — Filipinas
PK — Paquistão
RU — Rússia
SC — Seicheles
SG — Singapura
SN — Senegal
TH — Tailândia
TN — Tunísia
TW — Taiwan
TZ — Tanzânia
UY — Uruguai
VN — Vietname
YE — Iémen
ZA — África do Sul

II. *Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

AO — Angola
AG — Antígua e Barbuda [1]
AN — Antilhas neerlandesas
AZ — Azerbajão [2]
BJ — Benin
BS — Baamas
BY — Bielorrússia
BZ — Belize
CH — Suíça
CM — Camarões
CR — Costa Rica
CY — Chipre
CZ — República Checa
DZ — Argélia
ER — Eritrea
FJ — Fiji
GA — Gabão
GD — Granada
GL — Gronelândia
GN — Guiné Conacri
HK — Hong Kong
HN — Honduras
HR — Croácia
HU — Hungria [3]
IL — Israel
IR — Irão
JM — Jamaica
KE — Quénia
LK — Sri Lanca
MM — Mianmar
MT — Malta
MZ — Moçambique
NA — Namíbia
NC — Nova Caledónia
NI — Nicarágua
PF — Polonésia Francesa
PG — Papuásia-Nova Guiné
PL — Polónia
PM — São Pedro e Miquelon
RO — Roménia
SB — Ilhas Salomão
SH — Santa Helena
SI — Eslovénia
SR — Suriname
TG — Togo
TR — Turquia
UG — Uganda
US — Estados Unidos da América
VC — São Vicente e Granadinas
VE — Venezuela
ZW — Zimbabué

[1] Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.
[2] Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.
[3] Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados directamente à alimentação humana.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 2000
que estabelece a lista de explorações piscícolas aprovadas na Áustria

[notificada com o número C(2000) 375]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/171/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem obter o estatuto de exploração aprovada indemne de certas doenças de peixes para as explorações piscícolas situadas em zonas não aprovadas relativamente à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV).

(2) A Áustria apresentou à Comissão provas para apoiar a concessão a uma exploração no respeitante à NHI e à SHV, do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, assim como as disposições nacionais que garantem o cumprimento das regras relativas à manutenção da aprovação.

(3) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações notificadas pela Áustria para a exploração em causa.

(4) O exame mostrou que a referida exploração cumpre todos os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE.

(5) Em consequência, a exploração em questão pode beneficiar do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A exploração piscícola referida no anexo é reconhecida como exploração aprovada situada numa zona não aprovada relativamente à NHI e à SHV.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS NA ÁUSTRIA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI E À SHV

Alois Köttl
Forellenzucht Alois Köttl
A-4872 Neukirchen a.d. Vöckla

---

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 2000
que altera a Decisão 95/473/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas em França

[notificada com o número C(2000) 377]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/172/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem obter o estatuto de explorações aprovadas indemnes de doenças de peixes para as explorações piscícolas situadas em zonas não aprovadas relativamente à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV).

(2) A lista das explorações piscícolas em França foi estabelecida pela Decisão 95/473/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/556/CE [4].

(3) A França apresentou à Comissão as justificações para obter o estatuto de explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas relativamente à NHI e à SHV no que se refere às outras explorações piscícolas, assim como as disposições nacionais que garantem o cumprimento das regras relativas à manutenção da aprovação.

(4) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações apresentadas pela França para essas explorações.

(5) O exame mostrou que as explorações em causa cumprem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE.

(6) Em consequência, as explorações devem poder beneficiar do estatuto de explorações aprovadas em zonas não aprovadas.

(7) As explorações em causa devem ser aditadas à lista de explorações aprovadas.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/473/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.
[3] JO L 269 de 11.11.1995, p. 31.
[4] JO L 211 de 11.8.1999, p. 50.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI E À SHV

1. **ADOUR-GARONNE**

— Pisciculture de Sarrance
64490 Sarrance (Pyrénées-Atlantiques)

— Pisciculture des Sources
12540 Cornus (Aveyron)

— Pisciculture de Pissos
40410 Pissos (Landes)

— Pisciculture de Tambareau
40000 Mont-de-Marsan (Landes)

— Pisciculture «Les Fontaines d'Escot»
64490 Escot (Pyrénées-Atlantiques)

— Pisciculture de la Forge
47700 Casteljaloux (Lot-et-Garonne)

2. **ARTOIS-PICARDIE**

— Pisciculture du Moulin-du-Roy
62156 Rémy (Pas-de-Calais)

— Pisciculture du Bléquin
62380 Séninghem (Pas-de-Calais)

— Pisciculture de Sangheen
62102 Calais (Pas-de-Calais)

3. **LOIRE-BRETAGNE**

— SCEA «Truites du lac de Cartravers»
Bois-Boscher
22460 Merleac (Côtes-d'Armor)

— Pisciculture du Thélohier
35190 Cardroc (Ille-et-Vilaine)

— Pisciculture de Plainville
28400 Marolles-les-Buis (Eure-et-Loir)

4. **RHIN-MEUSE**

— Pisciculture du ruisseau de Dompierre
55300 Lacroix-sur-Meuse (Meuse)

— Pisciculture de la source de la Deüe
55500 Cousances-aux-Bois (Meuse)

5. **SEINE-NORMANDIE**

— Pisciculture du Vaucheron
55130 Gondrecourt-le-Château (Meuse)

6. **RHÔNE-MÉDITERRANÉE-CORSE**

— Pisciculture Charles Murgat
Les Fontaines
38270 Beaufort (Isère)

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Fevereiro de 2000
que altera a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha

[notificada com o número C(2000) 378]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/173/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem obter o estatuto de explorações aprovadas indemnes de hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV) para as explorações piscícolas situadas em zonas não aprovadas relativamente a estas doenças.

(2) A lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha foi estabelecida pela Decisão 95/124/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/521/CE [4].

(3) Por carta de 17 de Septembro de 1999, a Alemanha apresentou à Comissão as justificações para obter, para certas explorações piscícolas situadas na Baixa Saxónia e em Bade-Wurtemberga, o estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada relativamente à NHI e à SHV, assim como as disposições nacionais que garantem o cumprimento das regras relativas à manutenção da aprovação.

(4) A Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações notificadas pela Alemanha para cada exploração.

(5) O exame mostrou que as explorações em causa cumprem os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE.

(6) Em consequência, as explorações em questão podem beneficiar do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada.

(7) As explorações em causa devem ser aditadas à lista de explorações já aprovadas.

(8) Por carta de 15 de Setembro de 1999, a Alemanha informou a Comissão de que a exploração «Hattop» situada em Thüringen, constante da lista do anexo da Decisão 95/124/CE, cessou as suas actividades.

(9) Em consequência, essa exploração deve ser retirada da lista das explorações aprovadas.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/124/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.
[3] JO L 84 de 14.4.1995, p. 6.
[4] JO L 199 de 30.7.1999, p. 73.

ANEXO

I. EXPLORAÇÕES NA BAIXA SAXÓNIA

1. **Jochen Moeller**
Fischzucht Harkenbleck
D-30966 Hemmingen-Harkenbleck

2. **Versuchsgut Relliehausen der Universität Göttingen**
(hatchery only)
D-37586 Dassel

3. **Dr. R. Rosengarten**
Forellenzucht Sieben Quellen
D-49124 Georgsmarienhütte

4. **Klaus Kröger**
Fischzucht Klaus Kröger
D-21256 Handeloh Wörme

5. **Ingeborg Riggert-Schlumbohm**
Forellenzucht W. Riggert
D-29465 Schnega

6. **Volker Buchtmann**
Fischzucht Nordbach
D-21441 Garstedt

7. **Sven Kramer**
Forellenzucht Kaierde
D-31073 Delligsen

8. **Hans-Peter Klusak**
Fischzucht Grönegau
D-49328 Melle

II. EXPLORAÇÕES EM THÜRINGEN

1. **Firma Tautenhahn**
D-98646 Trostadt

2. **Thüringer Forstamt Leinefelde**
Fischzucht Worbis
D-37327 Leinefelde

3. **Fischzucht Salza GmbH**
D-99734 Nordhausen-Salza

4. **Fischzucht Kindelbrück GmbH**
D-99638 Kindelbrück

5. **Forellenhof Wichmar**
D-07774 Wichmar

6. **Reinhardt Strecker**
Forellenzucht Orgelmühle
D-37351 Dingelstadt

III. EXPLORAÇÕES EM BADE-VURTEMBERGA

1. **Heiner Feldmann**
Riedlingen/Neufra
D-88630 Pfullendorf

2. **Walter Dietmayer**
Forellenzucht Walter Dietmayer, Hettingen
D-72501 Gammertingen

3. **Heiner Feldmann**
Bad Waldsee
D-88630 Pfullendorf

4. **Heiner Feldmann**
Bergatreute
D-88630 Pfullendorf

5. **Oliver Fricke**
Anlage Wuchzenhofen, Boschenmühle
D-87764 Mariasteinbach Legau 13 1/2

6. **Peter Schmaus**
Fischzucht Schmaus, Steinental
D-88410 Steinental/Hauerz

7. **Josef Schnetz**
Fenkenmühle
D-88263 Horgenzell

8. **Erwin Steinhart**
Quellwasseranlage Steinhart, Hettingen
D-72513 Hettingen

9. **Hugo Strobel**
Quellwasseranlage Otterswang, Sägmühle
D-72505 Hausen am Andelsbach

10. **Reinhard Lenz**
Forsthaus, Gaimühle
D-64759 Sensbachtal

11. **Peter Hofer**
Sulzbach
D-78727 Aisteig/Oberndorf

12. **Stephan Hofer**
Oberer Lautenbach
D-78727 Aisteig/Oberndorf

13. **Stephan Hofer**
Unterer Lautenbach
D-78727 Aisteig/Oberndorf

14. **Stephan Hofer**
Schelklingen
D-78727 Aistaig/Oberndorf

15. **Hubert Schuppert**
Brutanlage: Obere Fischzucht
Mastanlage: Untere Fischzucht
D-88454 Unteressendorf

16. **Johannes Dreier**
Brunnentobel
D-88299 Leutkich/Hebrazhofen

17. **Peter Störk**
Wagenhausen
D-88348 Saulgau

18. **Erwin Steinhart**
Geislingen/St.
D-73312 Geislingen/St.

19. **Joachim Schindler**
Forellenzucht Lohmühle
D-72275 Alpirsbach

20. **Heribert Wolf**
Forellenzucht Sohnius
D-72160 Horb-Diessen

21. **Claus Lehr**
Forellenzucht Reinerzau
D-72275 Alpirsbach-Reinerzau

22. **Hugo Hager**
Bruthausanlage
D-88639 Walbertsweiler

23. **Hugo Hager**
Waldanlage
D-88639 Walbertsweiler

24. **Gumpper und Stöll GmbH**
Forellenhof Rössle, Honau
D-72805 Liechtenstein

25. **Ulrich Ibele**
Pfrungen
D-88271 Pfrungen

26. **Hans Schmutz**
Brutanlage 1, Brutanlage 2, Brut- und Setzlingsanlage 3 (Hausanlage)
D-89155 Erbach

27. **Wilhelm Drafehn**
Obersimonswald
D-77960 Seelbach

28. **Wilhelm Drafehn**
Brutanlage Seelbach
D-77960 Seelbach

29. **Franz Schwarz**
Oberharmersbach
D-77784 Oberharmersbach

30. **Meinrad Nuber**
Langenenslingen
D-88515 Langenenslingen

31. **Anton Spieß**
Höhmühle
D-88353 Kißleg

32. **Karl Servay**
Osterhofen
D-88339 Bad Waldsee

33. **Kreissportfischereiverein Biberach**
Warthausen
D-88400 Biberach

34. **Hans Schmutz**
Gossenzugen
D-89155 Erbach

35. **Reinhard Rösch**
Haigerach
D-77723 Gengenbach

36. **Harald Tress**
Unterlauchringen
D-79787 Unterlauchringen

37. **Alfred Tröndle**
Tiefenstein
D-79774 Albbruck

38. **Alfred Tröndle**
Unteralpfen
D-79774 Unteralpfen

39. **Peter Hofer**
Schenkenbach
D-78727 Aisteig/Oberndorf

40. **Heiner Feldmann**
Bainders
D-88630 Pfullendorf

41. **Andreas Zordel**
Fischzucht Im Gänsebrunnen
D-75305 Neuenbürg

IV. EXPLORAÇÕES NA RENÂNIA DO NORTE-VESTEFÁLIA

1. **Wolfgang Lindhorst-Emme**
Hirschquelle
D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock

2. **Wolfgang Lindhorst-Emme**
Am Oelbach
D-33758 Schloss Holte-Stukenbrock

3. **Hugo Rameil und Söhne**
Sauerländer Forellenzucht
D-57368 Lennestadt-Gleierbrück

4. **Peter Horres**
Ovenhausen, Jätzer Mühle
D-37671 Höxter

V. EXPLORAÇÕES NA BAVIERA

1. **Gerstner Peter**
(Forellenzuchtbetriebe Juraquell)
Wellheim
D-97332 Volkach

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 2000

que aprova o programa relativo à necrose hemotopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela França para a exploração «Sources de la Fabrique»

[notificada com o número C(2000) 379]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/174/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um programa para lhes permitir obter os estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, no respeitante a certas doenças que afectam os peixes.

(2) A França apresentou à Comissão um programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), com vista a obter o estatuto de exploração aprovada para a exploração «Sources de la Fabrique» situada em Valence (Drôme).

(3) O programa especifica a situação geográfica da exploração em causa, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os processos a seguir pelos laboratórios aprovados, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção dessas doenças.

(4) Após exame do programa, verificou-se que este cumpre os requisitos do artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de controlo da NHI e SHV na exploração «Sources de la Fabrique», apresentado pela França.

Artigo 2.º

A França porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 28 de Fevereiro de 2000

que prorroga a Acção Comum 1999/522/PESC do Conselho relativa à instalação das estruturas da missão das Nações Unidas no Kosovo (MINUK)

(2000/175/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Acção Comum 1999/522/PESC do Conselho, de 29 de Julho de 1999, relativa à instalação das estruturas da missão das Nações Unidas no Kosovo (MINUK) [1] caduca em 29 de Fevereiro de 2000.

(2) É necessária prorrogar novamente essa acção comum por um prazo limitado,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Acção Comum 1999/522/PESC é prorrogada até 30 de Abril de 2000.

Artigo 2.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua adapção.

Artigo 3.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PINA MOURA

[1] JO L 201 de 31.7.1999, p. 1 Acção comum alterada pela Acção Comum 1999/864/PESC de 21 de Dezembro de 1999 (JO L 328 de 22.12.1999, p. 67).